

RELATÓRIO DE PESQUISA
A ADOÇÃO EM SEUS MÚLTIPLOS SENTIDOS

RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES ENTREGUE AO CNPQ

LÍVIA DE BARROS SALGADO

Agosto/2012

1	Introdução	3
2	Os “objetos de direitos” e a adoção	6
	2.1 A legislação e os Códigos Penais	8
	2.2 A infância no cenário mundial e os reflexos no Brasil	11
3	Adoção e suas leis	18
3.1	As práticas adotivas no Brasil	29
4	A questão do gênero e o imperativo da reprodução	33
	4.1 Gênero e reprodução	35
	4.2 Família e Reprodução	39
5	A adoção em questão: o “sangue em questão”	42
	5.1 Adoção devido à infertilidade	43
	5.2 Adoção por solidariedade	45
	5.3 Adoção por pessoas solteiras	46
	5.4 Adoção devido à solidão e à histórias de vida	47
	5.5 Adoção como possibilidade de escolha do sexo	48
6	Conclusão	50
7	Referências	52

1 Introdução

O projeto *Adoção em seus múltiplos sentidos*¹ objetivou investigar a visão sobre parentesco daqueles que buscavam adotar “crianças e adolescentes” na cidade do Rio de Janeiro. Acreditava-se que indivíduos optavam pela filiação adotiva somente por não terem conseguido filhos pela via da reprodução biológica. Além disso, pressupunha-se que aquela forma de filiação aparecia para esses demandantes como uma filiação “secundária”.

A proposta era observar se havia ou não o imperativo do modelo biológico de filiação. Buscava-se compreender em que medida a adoção aparecia ou não como saída para aqueles que buscavam um projeto parental biológico-natural sem sucesso. A partir desse projeto foi feita a proposta de trabalho de iniciação científica junto ao CNPQ,

Esta iniciativa de pesquisa busca a compreensão da polissemia do termo adoção no município do Rio de Janeiro. Está, portanto, ligado ao projetomencionado objetivando desdobrar as análises realizadas também em âmbito da pesquisa a *Genetização do parentesco, adoção e o impacto na questão da infância e adolescência no município do Rio de Janeiro*². Intencionava-se, assim, compreender os significados da filiação adotiva elaborados por integrantes do campo do direito da área da infância e juventude (membros das *Varas da Infância Juventude de do Idoso*, da Promotoria da Infância e Juventude e da Defensoria Pública), por pais adotivos e pelos “pretendentes à adoção”. Em âmbito geral, buscar-se-ia investigar, por meio de entrevistas, como múltiplos sentidos que levam à adoção podem se confrontar na prática, analisando se essas diversas percepções afetam a condução de um processo adotivo

A proposta original teve de ser, em parte, modificada em razão de limitação de tempo. Desta forma, optou por privilegiar a análise das entrevistas com os “pretendentes”. O universo jurídico, contudo, não foi esquecido. Foi analisado a partir das doutrinas jurídicas referentes ao tema. Além disso, as entrevistas com integrantes do judiciário serão a *posteriori* trabalhadas na monografia de conclusão de graduação em História nesta Universidade, a ser entregue ao fim do segundo semestre de 2012. Sendo assim, mesmo após a entrega do relatório esta pesquisa continuará em desenvolvimento.

¹ Projeto, com apoio atual da FAPERJ, coordenado por Alessandra de Andrade Rinaldi, professora adjunta em Antropologia Social do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e líder Núcleo de pesquisa em Cultura, Identidade e Subjetividade – CULTIS.

² Pesquisa também sob coordenação de Rinaldi, a qual contou com o financiamento da FAPERJ entre 2008-2010.

Para fins deste relatório inicial avaliou-se que seria pertinente analisar entrevistas feitas em âmbito da pesquisa *A genetização do parentesco*, uma vez que este material ainda não havia sido trabalhado. Optou-se que, em segunda etapa, entre os meses de março a junho de 2012, seriam realizadas outras entrevistas a fim de avaliar se houve mudança de visão sobre o assunto em razão da crescente politização que a adoção vem sofrendo na cidade do Rio de Janeiro no presente momento. Optou-se, no entanto, por não realizar estas novas entrevistas e privilegiar as já realizadas, uma vez que as mesmas se apresentaram como uma rica fonte de informação a respeito dos múltiplos sentidos da adoção no contexto atual. Foram, portanto, investigadas 20 entrevistas a partir de contatos em diferentes Grupos de Apoio à Adoção (GAA) do Rio de Janeiro³, as quais contemplaram o seguinte universo: dezoito mulheres e dois homens, dado que permite inferir ser a busca pela filiação um processo privilegiadamente feminino.

Como dito, este relatório tratará da análise feita a partir de entrevistas realizadas com pais e “pretendentes” à adoção. O relatório aqui apresentado versará sobre como e porque as prescrições de gênero levam casais, mas, sobretudo, mulheres inférteis, a buscar a adoção. Opta-se ainda compreender o lugar privilegiado da filiação para o universo feminino⁴.

Além das entrevistas, a iniciação científica consiste na investigação acerca das legislações sobre adoção com o intuito de apreender como seu sentido muda ao longo do tempo, no Brasil. Até o ano de 1979, momento da entrada em vigência do segundo Código de Menores, a única legislação que regulava a adoção era o Código Civil de 1916, por meio dos artigos 368 a 378. Naquela época, esta forma de filiação era compreendida como sendo do âmbito do direito privado. Por isso, era pensada como fenômeno que não dizia respeito aos interesses do Estado Nacional.

³ Estes Grupos buscam estimular a “nova cultura da adoção”, ampliando a possibilidade de se adotar grupos de irmãos, adolescentes e crianças portadoras de necessidades especiais. Atualmente, no município do Rio de Janeiro existem sete Grupos de Apoio à Adoção: *Adoçando Vidas - um projeto de amor*; *Rosa da Adoção*; *Café com Adoção*; *Ana Gonzaga I e II*, *Flor de Maio*, e *Famílias Contemporâneas*. O último grupo é o mais recente, surgiu ainda no decorrer da pesquisa, em 28 de maio de 2012, em Madureira. Este pretende trabalhar não só os aspectos específicos da adoção homoparental, mas também os da adoção no sentido mais amplo. A iniciativa surgiu a partir de pais que desejam apoiar e trocar informações sobre o tema. O grupo objetiva ainda educar e informar, além acompanhar os processos emocionais de seus participantes e também trabalhar com a adoção como projeto social. Esta pesquisa de iniciação científica levou em conta o lugar de destaque que os GAA adquiriram tanto no cenário nacional, quanto no municipal no que tange ao “ensinamento” sobre os caminhos legais e a paralela roupagem solidária que fornecem ao tema.

⁴ Entende-se gênero, segundo Joan Scott, como uma forma primeira de significar relações de poder baseadas nas diferenças entre os sexos construídas socialmente. Ver: SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para os estudos históricos. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p.5-22, dez. 1990

Foi realizado, junto à Fundação Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, trabalho de análise histórica sobre as diversas legislações que regem o tema, buscando os múltiplos sentidos atribuídos à filiação “substituta”, a partir do início do século XX até os dias atuais. Paralelamente a isso, também foi realizado levantamento bibliográfico sobre a questão da infância no Brasil. O objetivo foi entender como se deu a passagem da discussão acerca da “criança” como “objeto do direito” para “sujeito de direitos”. A proposta era apreender este fato histórico e seus reflexos em relação à adoção. Como será possível observar do decorrer do trabalho, esse foi um dos lugares privilegiados da pesquisa.

2 Os “objetos de direitos” e a adoção

Na passagem do regime monárquico para o republicano⁵, o Brasil precisava galgar os degraus que o levassem à construção da nação e à posição de “país civilizado”. Os primeiros passos foram dados no sentido de instituir políticas públicas destinadas a diminuir o índice pobreza. Contudo, o objetivo não era aliviar a pobreza e proporcionar uma maior igualdade social, mas sim moralizar os pobres, impedindo que a “massa” procurasse um maior espaço para exercício da cidadania plena. A concepção higienista e saneadora da sociedade procurava atuar sobre o foco de doenças e desordens, ou seja, sobre o universo da pobreza, a fim de moralizá-lo. Segundo Rizzini⁶, tornou-se obrigação do Estado garantir a paz e a saúde do corpo social e a “criança” seria suporte dessa iniciativa, pois era um dos principais instrumentos de intervenção do Estado na família.

No Brasil, as mudanças econômicas, políticas e sociais da indústria capitalista do século XIX reformularam o conceito de infante existente até então.⁷ A “criança” passou de objeto de interesse privado da família, para assunto de cunho social, sendo responsabilidade administrativa do Estado. Esse interesse do Estado deve ser percebido, então, como reflexo das mudanças supracitadas. A “criança” se tornou um valioso patrimônio da nação, vista como garantia do futuro da nação. Assim, zelar por elas era um gesto de humanidade, era uma maneira de garantir a ordem ou a “paz social”. A atenção dada às mesmas visava evitar seu desvio, o que pode ser entendido como parte da missão eugênica de regeneração da raça humana.⁸

Nesse contexto de mudanças e de construção de uma nova nação existiam duas abordagens em relação à “criança”. Por um lado, ela simbolizava a esperança, o futuro da nação. Sendo assim, caso fosse devidamente educada, ela se tornaria útil à sociedade. As práticas higienistas, com ramificações e cunho psicológico e pedagógico, atuavam no ambiente doméstico educando a família e exercendo vigilância sobre os filhos. Por outro lado, a “criança” representava uma ameaça, na medida em que se colocava em

⁵ Esse foi um período crucial na formação do pensamento social brasileiro Segundo José Murilo de Carvalho, a busca pela identidade nacional era o principal objetivo da geração intelectual da Primeira República. In: CARVALHO, José Murilo. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

⁶ RIZZINI, Irene. “O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil”. São Paulo: Cortez, 2008, p. 23.

⁷ Idem.

⁸ Para compreender melhor a ideia de eugenia Cf. SCHWARCZ, Lilia. O espetáculo das raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

dúvida a sua inocência. Ela passa a ser percebida como delinquente que deve ser afastada do caminho que conduz a criminalidade.

No que diz respeito à “criança”, esta precisaria de disciplina.⁹ Deveria estar submetida a um poder disciplinar que a tornaria “dócil” a fim de que a delinquência fosse evitada. Em outras palavras, a disciplina “fabricaria” pequenos indivíduos, os quais seriam ao mesmo tempo objetos e instrumentos de poder. Assim, no contexto as instituições normalizadoras, como orfanatos e escolas, se apresentavam um importante mecanismo capaz de controlá-los.

O discurso de educação dos pobres baseava-se na ideia de futuro melhor para a nação. No entanto, de acordo com Rizzini, a educação para o pobre visava moldá-lo para a submissão ao Estado. Esse fato gerou uma dicotomização da infância: existia a “criança” mantida sob os cuidados familiares – para qual estava reservada a cidadania – e o “menor”, que surge como uma nova categoria, mantido sob a tutela do Estado¹⁰ – ao qual, segundo José Murilo de Carvalho, estaria reservada a *estadania*¹¹.

O “menor” era o principal alvo da ação salvacionista, era sobre essa categoria que pairava ameaça de criminalidade. Era preciso evitar que esses com suposto potencial criminal seguissem o caminho do crime. Por esse motivo, se justificou a criação de um aparato médico-jurídico-assistencial, que tinha como função a prevenção, a educação, a recuperação ou a repressão. Era função da medicina diagnosticar na infância as possibilidades de recuperação do meio social.¹² Ao Judiciário caberia regulamentar a proteção – tanto da “criança” como da sociedade. A filantropia, por sua vez, deveria prestar assistência aos mais pobres. Assim, segundo Rizzini,

Tendo-se consciência do significado social da infância (futuro da nação) e sendo do conhecimento corrente que a criança é facilmente moldável (para o bem ou para o mal), sabendo-se, ainda, que existiam ‘crianças criminosas’ e que, na verdade, o número delas parecia aumentar assustadoramente, assim como os médicos e os filantropos, também os juristas viram na criança uma esperança rumo à ‘reforma civilizadora’.¹³

⁹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 29ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

¹⁰ RIZZINI, Op. cit., p. 29.

¹¹ O termo *estadania* se refere à ação do paternalista do Estado em contraposição a participação de cidadãos ativos no processo político. Cf. CARVALHO, José Murilo. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

¹² Para mais informações sobre a ordem médica Cf. COSTA, Jurandir Sebastião Freire. Ordem Médica e Norma Familiar.. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983. v. 1.

¹³ RIZZINI, Op. cit., p. 116.

A estratégia utilizada para intervir no suposto abandono moral das “crianças”, praticado por uma população pobre, era mostrar que a família era passível de punição caso cometesse algo que comprometesse a moralidade de seus filhos e, conseqüentemente, o futuro do país. Dessa forma, o filho não era propriedade exclusiva dessa instituição, mas responsabilidade do Estado. Destacam-se nesse cenário os juristas penais, os quais agiam da seguinte forma: eles procuraram mostrar o aumento da criminalidade e o perigo do contágio e comprovar que a origem do problema estava na família que abandonava os filhos à própria sorte ou os explorava. Assim, indicavam que era preciso a “prevenção social”, a qual seria feita através de uma legislação específica que permitisse a tutela do Estado sobre a “criança”.

Partindo dessa mesma abordagem, Schuch¹⁴ argumenta que uma análise das políticas estatais destinadas à juventude permite perceber que as preocupações com a delinquência, insegurança pública, desenvolvimento industrial e urbanização crescente do Rio de Janeiro e São Paulo começaram a caracterizar uma atenção de diferentes agentes para as questões ligadas ao governo das populações, no final do século XIX e início do XX¹⁵. O debate a respeito da infância e juventude recebeu muita atenção por parte dos juízes, a fim de criar um aparato jurídico destinado a elas. Eles passaram a debater essa questão e, em 1927, houve a promulgação do primeiro Código de Menores. O objetivo do governo, nesse sentido, era “melhorar” a sorte da população, aumentar sua riqueza, sua duração de vida, sua saúde e etc.

2.1 A legislação e os Códigos Penais

As leis de proteção à infância, desenvolvidas nas primeiras décadas do século XX, faziam parte da estratégia de educar o povo e sanear a sociedade. Através delas, procurava-se, segundo Rizzini,

¹⁴ SCHUCH, Patrícia. Práticas de justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

¹⁵ Esse novo modelo de poder foi possível através do que Foucault denominou de *governamentalidade*. Para o autor o termo dizia respeito ao conjunto de procedimentos, análises e reflexões que permitiam exercer essa forma de poder, tendo como alvo a população, no início do século XX. De acordo com Foucault, o biopoder viabilizou novas formas de controle e possibilitou um controle disciplinar integral, na medida em que se preocupava com a gestão da saúde, higiene, alimentação, entre outras. Assim, estava preocupado com a vida da população, e não com o indivíduo especificamente. No entanto, o que ocorreu, não foi a substituição completa de um poder disciplinar pelo biopoder. Este, na realidade, implantou-se no poder disciplinar e transformou a forma de disciplina ao seu modo. FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

prevenir a desordem, à medida em que ofereciam suporte às famílias nos casos em que não conseguissem conter os filhos insubordinados, os quais poderiam ser entregues à tutela do Estado; e, pela suspensão do Pátrio Poder, previam a possibilidade de intervir sobre a autoridade paterna, transferindo a paternidade ao Estado, caso se julgasse necessário (sobretudo quando a pobreza deixava de ser ‘digna’ e a família era definida como sendo contaminada pela imoralidade).¹⁶

As teorias sobre criminalidade, relacionadas às práticas de eugenia, nos países ditos civilizados contribuía para justificar a intervenção por parte do Estado. Existia a concepção de que o meio social era capaz de formar criminosos e, por isso, capaz também de evitar que eles fossem formados. Portanto, caberia à sociedade escolher entre punir os criminosos através de uma justiça repressiva ou recuperá-los para a vida em sociedade. Essas ideias foram transferidas para a questão da infância. Muitos fatores, no Brasil da época, eram apontados como responsáveis pelos supostos futuros criminosos, como raça, clima, tendências hereditárias, vícios, ociosidade, falta de sentimentos efetivos, entre outras. O abandono das “crianças” por famílias entendidas como irresponsáveis também era frequentemente mencionado como motivo para a criminalidade.¹⁷

Nesse cenário, a abordagem médica higiênica se destacava, na medida em que prometia aperfeiçoar a população, fundamental para a construção de uma nova nação republicana brasileira. Segundo Schuch,

O objetivo de formar uma população sadia e com hábitos civilizados significava ter que expandir as formas de governo para o gerenciamento dos hábitos familiares, espaços públicos, assim como também organizar uma rede legítima de instituição para a normalização e vigilância das condutas.¹⁸

O forte apelo evocado pelo perigo da criminalidade criou condições necessárias para a instalação de bases para um direito que expandia a ação da justiça para além da punição, fazendo com que se alastrasse por quase todo campo social. Para que isso fosse possível, o Poder Judiciário buscou definir suas funções de cunho social, repudiando seu caráter estritamente punitivo-repressivo, o que gerou uma aproximação com aqueles

¹⁶ RIZZINI. Op. cit., p. 64.

¹⁷ Para maior compreensão sobre a questão da criminalidade Cf. DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

¹⁸ SCHUCH. Op. cit., p. 110.

que prometiam a filantropia. Os representantes da ação filantrópica, por sua vez, viam no campo jurídico a solução para a suposta crescente periculosidade da população pobre. Assim, foi estabelecida uma aliança entre o meio judiciário e as políticas assistenciais, com base na necessidade de mudança dos modelos de intervenção sobre a população pobre. A partir dessa aliança, foi proposta a criação de um “sistema de proteção aos menores”, prevendo a elaboração de legislação própria e ação tutelada pelo Estado.

O alvo da Justiça de Menores no Brasil era a família não considerada habilitada para educar seus filhos, de acordo com os padrões de moralidade vigentes. Ou seja, a família com membros que não trabalhassem, tivessem vícios, entre outros. Portanto, os filhos dos pobres que se encaixavam nessa definição eram passíveis de intervenção judiciária e passaram a ser identificados como “menores”¹⁹.

Entre 1923 e 1927, procurou-se dar ênfase a regulamentação da assistência e proteção à infância supostamente abandonada e delinquente. Em 1926 foi aprovado o Decreto que instituiu o Código de Menores e, em 1927, foram consolidadas as leis de assistência e proteção aos “menores”. Entre outras questões, o Código determinava que o “pátrio poder”, segundo Rizzini, fosse suspenso caso houvesse abuso de autoridade, negligência, impossibilidade de exercer o poder e cumprir com os deveres paternos²⁰. Além disso, segundo a mesma autora, no que diz respeito aos “menores” considerados abandonados,

caberia a autoridade competente: ordenar a apreensão, providenciar sua guarda, educação e vigilância, separando-o após cuidadosa classificação (idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor); recolher vadios e mendigos e apresentá-los à autoridade judicial.²¹

O acompanhamento do processo que conduziu a aprovação do Código, segundo Rizzini, evidencia que ocorreu uma mobilização conjunta dos atores sociais envolvidos na busca de sua atualização política.²² Contudo, a autora chama atenção para o fato do caminho trilhado jamais ter conduzido a maior parte da população ao almejado grau de

¹⁹ Segundo Schuch, “menor” era uma categoria de hierarquização social, entendido como “criança desvalidas”, “miniaturas facinoras”. Era definido por sua situação de subordinação social e pobreza.

²⁰ RIZZINI. Op. cit., p. 141.

²¹ Idem.

²² Idem, p. 142.

civilização. Corroborando com a ideia de José Murilo de Carvalho, a autora argumenta que o objetivo não foi a construção de uma cidadania, mas uma cidadania parcial.²³

De acordo com Schuch, em 1931, o Ministério da Justiça apontou a necessidade de uma revisão do Código de 1927, alegando falta de rigor técnico e concisão.²⁴ Contudo, a alteração só ocorreu com a publicação de um novo Código, em 1979. Nesse Código, o alvo das políticas ficou definido como “menor em situação irregular” – categoria esta que fazia alusão à patologia social, referindo-se à falta de proteção familiar ou às famílias que não cuidavam da educação filial. Segundo a mesma autora, com as tendências higiênicas perdendo espaço, as influências psicologizantes, próprias do modelo familiar freudiano, passaram a ser fundamentais para a gestão da infância.²⁵ Tendo em vista essa tendência, a internação de “crianças” passou a ser associada à imagem de descomprometimento paterno quanto ao filho. Segundo Schuch,

Tal associação entre internamento e descomprometimento paterno, por outro lado, estava em consonância com o contexto internacional que enfatizava a ‘infância universal’, e que, com a publicação de uma série de legislações de proteção de direitos, começou a individualizar a problemática de crianças e adolescentes.²⁶

A partir dessa discussão, é interessante observar a análise sobre o Código de 1979 feita por Márcia Ferreira²⁷. Segundo a autora, o Código de Menores parecia um Código Penal do Menor, disfarçado em sistema tutelar. Suas medidas eram verdadeiras sanções, disfarçadas como proteção. Concordando com esse ponto de vista, Rocha e Pereira²⁸ acrescentam que o Código propunha somente reprimir “crianças e adolescentes” em “situações irregulares”.

2.2 A infância no cenário mundial e os reflexos no Brasil

²³ Segundo José Murilo de Carvalho, o início da República foi marcado por poucos avanços nos direitos políticos e civis da população. O governo continuou na mão dos setores dominantes, o que não resultou na expansão da cidadania. Para mais informações, Cf. CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

²⁴ SCHUCH. Op.cit., p. 112.

²⁵ Idem, p. 121.

²⁶ Idem, p. 122.

²⁷ FERREIRA, Márcia. A aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de adoção. Goiânia: Ed. UCG, 1999.

²⁸ ROCHA, E. G.; PEREIRA, J. F. - Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. *Revista da UFG*, Vol. 5, No. 2, dez 2003 on line

O século XX, segundo Marcílio²⁹, é marcado pela descoberta, valorização, defesa e proteção da “criança”. Na década de 1950 foram formulados os direitos específicos para as “crianças”, as quais foram reconhecidas como um ser humano especial, com características específicas e direitos próprios.

O processo de criação dos direitos da “criança” teve início com a formulação dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão, ainda no século XVIII. Esse período marcou a primeira geração de direitos, denominada “direitos da liberdade”, “direitos civis e políticos” ou “direitos individuais”, os quais surgiram em um contexto de monarquias absolutistas na Europa e emancipação das 13 colônias inglesas. A segunda geração de direitos foi determinada pela Revolução Industrial e pela urbanização do século XIX na Europa, em meio à exploração da classe operária. Por fim, no século XX surge a terceira geração de direitos, marcada pelos direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à paz.³⁰

Segundo Souza³¹, as primeiras discussões a respeito dos direitos da “criança”, ocorreram, nos anos 1920, na extinta Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Nesse primeiro momento, a Organização objetivou abolir/regular o trabalho infantil, enquanto a Liga das Nações teve por finalidade questões relativas à proteção da “criança” e da proibição do tráfico de “crianças” e mulheres.

A primeira manifestação em relação às “crianças” foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, em 1924, na qual estas foram consideradas objetos de proteção. Através desta Declaração ficou estabelecido que “crianças”, tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; devem ter a garantia de alimento, tratamento para doenças e proteção; a preparação para a vida e a garantia de que serão protegidas contra todo tipo de exploração.³² Tal declaração, contudo, não teve o impacto esperado em termos de promoção de reconhecimento internacional dos direitos da “criança”.

O fim da 2ª Guerra Mundial provocou inúmeras transformações no mundo.³³ Em virtude de milhares de “crianças” órfãs ou deslocadas de seus familiares foi criado pela

²⁹ MARCILIO, Maria Luiza. A Lenta Construção dos Direitos da Criança. Século XX. Revista da USP, São Paulo, v. 37, p. 46-56, 1998.

³⁰ MARCILIO, M. Luiza. Op. cit. p. 46.

³¹ SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 53, 1 jan. 2002](#).

³² MARCILIO, M. Luiza. Op. cit. p. 48.

³³ Segundo Hobsbawm, a catástrofe humana desencadeada pela 2ª Guerra é a maior da história da humanidade. Por meio dela, os indivíduos aprenderam a viver em um mundo no qual a brutalidade se

ONU, em 1946, o Fundo Internacional de Ajuda Emergencial À Infância Necessitada (Unicef), cujo objetivo era socorrer os infantes dos países devastados pela guerra.³⁴ Segundo Marcílio, “Pela primeira vez tinha-se o reconhecimento internacional de que as “crianças” necessitavam de atenção especial.”³⁵

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, cujo objetivo era atingir a todos os homens e defender sua felicidade e seu bem-estar. Esta “Declaração” se fundamentava na proteção dos direitos do indivíduo. Embora pregasse os valores sociais como direitos universais e igualdade na prática, estava baseada em valores eminentemente ocidentais. Além disso, a “Declaração” garantia a condição de verdadeiro cidadão a todos os homens, ao mesmo tempo em que se desenvolvia a doutrina dos Direitos Humanos, aprofundava-se o conceito de cidadania³⁶, dando ênfase no conjunto de direitos e responsabilidades necessárias para garantir a participação plena de cada indivíduo na sociedade. No que diz respeito à infância, este documento representou um passo importante para o reconhecimento de direitos, na medida em que alegou que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as “crianças” nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”³⁷

A infância, contudo, só passou a ser tratada de forma mais específica anos depois. Em 1959, as Nações Unidas proclamaram a “Declaração Universal dos Direitos da Criança”, o que causou um profundo e significativo impacto nas atitudes de cada país em relação à infância. Na Declaração, a qual foi adotada por todos os países membros, foi reafirmada a importância da universalidade, objetividade e igualdade em relação aos direitos das “crianças”. Segundo Montagner e Fonseca³⁸, nesse momento foi estabelecida uma mudança em relação à proteção das “crianças”, uma vez que elas passaram a ser vistas como “sujeitos de direitos”, entre os quais se encontram os direitos

tornou experiências do dia-a-dia. Cf. HOBBSAWM, Eric J. Era dos extremos. O breve século XX. 1914-1991. 2ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

³⁴ Na década de 1950, com a Europa recuperada, a ONU recomendou que a Unicef ajudasse na melhoria da saúde e nutrição das crianças dos países pobres. Além disso, a Assembleia Geral decidiu que a Unicef seria um órgão permanente das Nações Unidas e os serviços sociais prestados às crianças e suas famílias seriam ampliados, assim foi incluída a educação.

³⁵ MARCÍLIO, M. Luiza. Op. cit. p. 47.

³⁶ Marcílio entende cidadania como algo que abrange direitos civis – necessários para a garantia das liberdades individuais –, direitos políticos – os quais garantem a participação no exercício do poder – e direitos sociais – que garantem que cada indivíduo desfrute da segurança oferecida pelo bem-estar econômico, entre outros. Cf. MARCÍLIO, M. Luiza. Op. cit. p. 47.

³⁷ § 2º do art. 25. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.

³⁸ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer; FONSECA, Dirce Mendes. O contexto fático-jurídico dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 9, p. 441-459, 2009.

à igualdade; à proteção especial para seu desenvolvimento; à alimentação moradia e assistência médica; ao amor e à compreensão dos pais e da sociedade; à educação gratuita e ao lazer infantil; a ser socorrido em primeiro lugar em caso de acidentes; ser protegido contra o abandono e a exploração; entre outros.³⁹ Nesse sentido, segundo as autoras,

a Declaração Universal dos Direitos da Criança foi um instrumento fundamental para que os povos pudessem considerar a criança como um ser especial, que necessita de proteção e cuidados dos pais como também de toda a sociedade, estabelecendo princípios protetivos e humanitários que constituíram fontes de medidas de proteção à criança.⁴⁰

Como visto, a década de 1950, contudo, já marcava um período de mudanças com relação à infância. Os debates, a partir daí, giravam em torno da necessidade da defesa “dos direitos” do “menor” e da regulamentação de sua proteção. Ao mesmo tempo, as legislações internacionais firmavam as bases para construir uma nova maneira de lidar com o bem-estar da “infância e juventude”⁴¹.

Com a Declaração, “criança e adolescente” passaram ser considerados “sujeitos de direito”. A Declaração editou normas com a finalidade de limitar o poder dos Estados nas diferentes situações, já que, até então, os direitos e políticas de atendimento aos “menores” eram tratados como questão específica de cada país, ou de um grupo de países. Ao considerar “criança e adolescente” como sujeitos de direitos e não mais como objetos seus direitos fundamentais foram consagrados na legislação.

Dessa forma, a ênfase das políticas sociais não foi somente para as “crianças” ditas em “situação irregular”, mas assegurados a todas, garantindo os direitos pertinentes à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, proteção e convivência familiar e comunitária. No caso específico do Brasil, essas tendências ganharam força a partir da década de 1980, o que será problematizado mais a frente.

³⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959.

⁴⁰ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver; FONSECA, Dirce Mendes. Op. cit., p. 444.

⁴¹ A adolescência, assim como a infância, é uma categoria socialmente construída, que ganhou maior representatividade no século XX, momento no qual a ideia foi consolidada como uma etapa da vida dotada de características próprias, retentora de um estatuto legal e social. O processo que conduziu à codificação da adolescência, segundo Grossman, como fase em si atingiu a maturação plena logo após a Segunda Guerra Mundial. Cf. GROSSMAN, Eloísa. A Construção do Conceito de Adolescência no Ocidente. *Adolescência & Saúde (UERJ)*, v. 07, p. 47-51, 2010.

Retornando ao tema, a Declaração, no entanto, não conseguiu transformar em medidas efetivas as suas determinações.⁴² Para isso, foi necessária a elaboração de um instrumento internacional capaz de fazer com que as disposições fossem aplicáveis. Surgiu, então, nesse contexto, Convenção sobre os Direitos da Criança⁴³, em 1989, a qual reforçou os princípios estabelecidos pelos Direitos Humanos e os cuidados especiais destinados à infância. Essa Convenção determinou que “crianças” seriam pessoas com menos de 18 anos, cujos “melhores interesses” deveriam ser considerados em todas as situações. Além disso, os direitos à sobrevivência e ao pleno desenvolvimento deveriam ser garantidos, o que envolvia o direito a melhor saúde possível, de expressar seus pontos de vista e de receber informações.⁴⁴

No Brasil, na década de 1980, teve início um forte movimento social em oposição ao Código de Menores que, até então, coordenava todo atendimento em relação aos infantes e jovens. O alvo das políticas estatais para a infância e juventude deixou de ser definido como o “menor em situação irregular” e passou a ser definido como “crianças e adolescentes sujeitos de direito”, seguindo a tendência da universalização da infância⁴⁵. Segundo Schuch,

A ‘justiça como assistência’, a classificação ‘menor’ e o ‘paradigma de minoridade’ passaram a ser absolutamente criticados como repressores, autoritários e discriminatórios, vistos como mecanismos privilegiados de um poder discricionário em relação à infância e juventude⁴⁶.

A Constituição de 1988, promulgada após o período de redemocratização⁴⁷, trouxe, pela primeira vez, um capítulo específico sobre a “criança e o adolescente”, o qual reservou prioridade absoluta a esses segmentos sociais, além de reconhecer “todos os direitos básicos para todas as ‘crianças e os adolescentes’, adotando, portanto, o princípio da universalidade, bem como a sua condição especial de pessoa em

⁴² MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer; FONSECA, Dirce Mendes. Op. cit., p. 444

⁴³ ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acessado em 15 de julho de 2012.

⁴⁴ MARCILIO, M. Luiza. Op. cit. p. 49.

⁴⁵ O ECA descartou o termo “menor”, uma vez que reduzia a criança pobre a uma categoria jurídica penal.

⁴⁶ SCHUCH. Op.cit., p.125.

⁴⁷ Cf. FERREIRA, Jorge (Org.) ; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Org.) . O Brasil Republicano O tempo da ditadura Regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

desenvolvimento.”⁴⁸ Segundo a autora, a Constituição consolidou e legitimou a representação da infância e da juventude como “sujeitos de direitos”, através da “doutrina da proteção integral”, a qual, segundo Neto⁴⁹, propiciou à “criança e ao adolescente” o ordenamento jurídico necessário à implantação das condições necessárias à garantia de seus direitos.

Com base no princípio constitucional do artigo 227⁵⁰ da Constituição foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este substituiu o Código de Menores de 1979. Segundo Schuch, o aspecto mais importante das transformações na administração da infância foi a articulação entre Estado, família e comunidade. Essa diretriz ganhou amplitude com o ECA. O novo Estatuto valorizou os chamados “direitos da criança” ampliando a noção de cidadania, tornando as “crianças e adolescentes sujeitos de direitos”.

O Estatuto distinguiu os programas para “adolescentes” aos quais se atribuía ato infracional – as medidas socioeducativas – e as “crianças” em situação de risco pessoal – medidas protetivas. Nesse sentido, as “crianças de rua” deveriam receber proteção especial e não mais medidas socioeducativas já que não eram infratoras. Assim, elas deixaram de ser consideradas perigosas e passaram a ser vistas como vítimas a serem protegidas⁵¹.

Devido as alterações trazidas pelo ECA, ele é considerado pelo Poder Judiciário um dos códigos jurídicos mais revolucionários, uma vez que representa uma valiosa reviravolta com relação às políticas públicas em favor de “crianças e adolescentes”⁵², já que garante as mesmas a “doutrina da proteção integral”, o direito a convivência familiar, direito a proteção à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania

⁴⁸ PINHEIRO, Ângela. A criança e o adolescente como sujeitos de direitos: emergência e consolidação de uma representação social no Brasil. In: CASTRO, Lucia Rabelo de. *Crianças e jovens na construção da cultura*. Rio de Janeiro. NAU Editora. 1ª ed. FAPERJ, 2001, p. 64.

⁴⁹ NETO, João Clemente de Souza. Apontamentos para reflexão sobre as concepções das práticas de atendimento à criança e ao adolescente. In: NETO, João Clemente de Souza; NASCIMENTO, Maria Letícia B. P. *Infância: Violência, Instituições e Políticas Públicas*. São Paulo: Expressão e Arte, 2006.

⁵⁰ Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 de dezembro de 2010.

⁵¹ SCHUCH. Op. cit., p. 139.

⁵² PAIVA. Op. cit., p. 50.

e qualificação para o trabalho, entre outro. Contudo, segundo Schuch, exigir que as famílias pobres no Brasil ofereçam tudo isso a seus filhos é uma questão complicada, uma vez que as dificuldades financeiras impossibilitam a garantia de muitos desses direitos.⁵³

⁵³ FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea Daniella Lamas. Direitos dos mais e menos humanos. In: FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice. Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009, p. 293.

3 Adoção e suas leis

O século XX é marcado por modificações nas políticas públicas sociais referentes à infância e mudanças nas legislações sobre adoção em vários países. No caso brasileiro, foram inúmeras as transformações sociais ocorridas entre fins do século XIX até meados do século XX no que diz respeito às políticas públicas voltadas a infância. Nesse período, como já demonstrado anteriormente, ocorreu uma transformação da legislação pró-infância fundamentada nos Direitos da Criança, a partir da década de 1950.⁵⁴

A primeira legislação a tratar da adoção no Brasil foi o Código Civil – Lei 3.071 de 1916⁵⁵ – que abordava o tema como uma solução para as famílias sem filhos. Tratava-se de uma questão do direito privado, por isso não dizia respeito ao Estado. O Código de 1916, de acordo com o art. 1, regulava os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações. Assim, a legislação civil atribuía à família a condição de regulação dos direitos e obrigações de ordem privada. A lei estabelecia o limite de 50 anos para os adotantes (quando não havia mais expectativa de prole) e o impedimento para os casais com filhos.⁵⁶

A partir da referida lei é possível induzir que a noção de família do período era necessariamente composta por pais e filhos biologicamente gerados. Por esse motivo, como já foi dito anteriormente, a adoção se apresentava como uma solução para que a filiação fosse possível e só era permitida para aqueles que não tivessem sua prole.

Vale ressaltar que, segundo Zarias⁵⁷, a questão familiar guiou a elaboração do Código Civil de 1916. Esse Código, baseado no matrimônio, legitimava a sociedade patriarcal e hierarquizada. A noção de família do referido Código derivava do direito romano. Predominava a ideia de que a mesma existia naturalmente, enquanto a lei só interessava suas relações civis, que eram divididas em pessoais e patrimoniais. O autor acrescenta que a história do direito de família gira em torno da transmissão de bens e manutenção do *status* de determinado grupo social, tendo o casamento um lugar de destaque nesse processo.⁵⁸ A partir dessa perspectiva, é possível inferir que a prática da

⁵⁴ PAIVA, Leila Dutra de. Adoção: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

⁵⁵ LEI N.º 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

⁵⁶ No Código Civil o principal favorecido não é a criança, e sim a linhagem, o casal, a família. O objetivo principal é encontrar a criança para um casal, e não o inverso. Granato afirma que a idade de 50 anos imposta pela legislação desestimulava a prática da adoção. Cf. GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. Curitiba: Juará, 2010.

⁵⁷ ZARIAS, Alexandre. Das leis ao avesso: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial. São Paulo, 2008.

⁵⁸ Idem, p. 89.

adoção e a possibilidade desta somente para casais sem filhos era uma forma de garantir ao casal a manutenção do seu patrimônio por meio da “criança”. Evidencia-se, assim, a importância de se encontrar uma “criança” para uma família, e não uma família para uma “criança”.

Outra questão presente no Código era que o adotado poderia ter qualquer idade, desde que a diferença fosse de 18 anos com relação aos adotantes. Além disso, a lei determinava que esta prática fosse revogável e não anulava os vínculos com a família biológica. Sendo assim, o novo elo estabelecido poderia ser dissolvido quando o adotado quisesse se desligar, tendo alcançado a maioridade; quando ambas as partes envolvidas acordassem; se o adotado cometesse ingratidão contra o adotante.⁵⁹

No Código de 1916, o processo adotivo era realizado mediante ao registro da adoção através de escritura, diante de testemunhas e do tabelião. Ou seja, para que alguém adotasse no Brasil era preciso que a mãe ou o pai se manifestassem diante do tabelião de acordo à escritura de adoção. A expressão para essa prática é “dar de papel passado.”⁶⁰ A escritura de adoção estava sujeita ao valor de cem mil réis para cada adotado, enquanto a escritura de dissolução da adoção não estava sujeita a nenhum pagamento.

É interessante observar que a “ingratidão” era motivo para que o vínculo da adoção fosse desfeito, porém o mesmo não acontecia com a filiação biológica. Sendo assim, é possível perceber que o lugar ocupado pelos filhos biológico e adotivo não era o mesmo na família em questão.

O Recurso Extraordinário de 1956, versando sobre uma adoção ocorrida ainda na vigência do Código de 1916 e encontrado a partir da pesquisa realizada na Fundação Biblioteca Nacional, possibilita perceber as visões que existiam em relação à questão adotiva na época.

Em 03/03/1941, Manoel Vaz, barbeiro, de nacionalidade portuguesa e até então sem filhos, adotou a menor Arlete de Figueiredo. Esta última, em 1947, faleceu, deixando um filho, Ricardo⁶¹. Em 1950, na elaboração do documento testamentário, Manoel Vaz instituiu Honorina Cândida como única herdeira de seus bens, não fazendo qualquer referência a Arlete de Figueiredo ou ao filho desta. No entanto, o viúvo de

⁵⁹ MELO FILHO, Joaquim Batista de. Direitos de bastardia (história, legislação, doutrina, jurisprudência e prática). Editora Livraria Acadêmica, São Paulo, 1933.

⁶⁰ ABREU, Domingos. No bico da cegonha: histórias de adoção e adoção internacional do Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 2002.

⁶¹ Nomes reais.

Arlete e pai de Ricardo entrou em litígio pela herança e obtém sucesso frente ao Tribunal de Justiça. Honorina Cândida, por sua vez, apela de tal decisão.

O primeiro problema legal dessa adoção está no fato do adotante ser cidadão português. Segundo a legislação da época, a capacidade civil do cidadão deveria estar de acordo com a legislação de seu país. No caso da legislação portuguesa, não se admitia a adoção. As condições e efeitos, nesse caso, deveriam ser as reguladas pela lei nacional do contratante e esta não reconhecia esse instituto jurídico. Assim, a adoção não seria válida. Além disso, para que a adoção fosse legítima, de acordo com legislação nacional da época era necessário o consentimento do representante legal da criança. Na adoção de Arlete só havia ela e o adotante, outra questão que invalida a adoção. O dado de destaque é que se argumentou que o parentesco, segundo a legislação da época, se limitava ao adotante e ao adotando. Sendo assim, o Ricardo, filho de Arlete, não seria parente de Manoel, não tendo direito de sucessão. Isso demonstra que a adoção possuía um caráter diferente do que possui atualmente no Brasil. Os elos de parentesco eram frouxos, podiam ser rompidos e não se estendiam aos descendentes.

No recurso constava que a adotada Arlete teria sido “ingrata” para com seu pai, sendo assim, esta adoção teria de se invalidada. O sentido deste termo, ingratidão, leva a inferir que adoção não era compreendida como ato de filiação, mas sim como dádiva que deve ser eternamente retribuída. A partir desses argumentos, Honorina Cândida foi considerada a herdeira legal de Manuel, enquanto Ricardo não teve direito algum.

O jurista Melchiades Picanço⁶², em seu livro sobre a filiação no direito brasileiro, de 1941, argumenta que, para manter os bons costumes, a sociedade brasileira da primeira metade do século XX reprovava o adultério e a lei não permitia o reconhecimento de um filho que fosse resultado dele.

Vale ressaltar que, de acordo com o Código de 1916⁶³, a conjugalidade diferenciava a situação dos filhos categorizados como: legítimos, ilegítimos ou naturais e adotivos. O termo legítimo fazia alusão aos concebidos durante o matrimônio legal, enquanto legitimado se referia à situação na qual os pais se casaram legalmente depois do nascimento do filho. Os ilegítimos ou naturais eram os filhos obtidos fora da união legal, e os adotivos, por fim, aqueles obtidos por meio de escritura.

⁶² PICANÇO, Melchiades. A filiação no direito brasileiro. Rio de Janeiro, 1941.

⁶³ FINAMORI, Sabrina. Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. Campinas, SP. 2012, p. 58.

Picanço já ressaltava que o interesse da criança deveria ser priorizado. Contudo, no que diz respeito à prática adotiva, o autor fazia uma diferenciação entre a filiação biológica e adotiva. Para ele esta última era uma forma de filiação artificial, mas que deveria “ser mantida, pois o desejo de ter um filho, ainda que simplesmente adotivo, é, de certo modo, um elemento de coesão do sentimento de família.”⁶⁴ . Vale ressaltar que mesmo a adoção vista de forma “secundária” em relação aos vínculos biológicos, é, em parte, valorizada como mecanismo de transformação de um casal em família e de perpetuação desta instituição.

A década de 1950, como já foi dito, caracterizou-se por um período de mudança em relação aos infantes. No que diz respeito à prática adotiva, a partir de 1957, com a Lei 3.133⁶⁵, foram introduzidas algumas modificações a fim de incentivar as adoções. Embora essa mudança possa ser percebida como um facilitador para o processo adotivo, Domingos Abreu defende que o objetivo, sobretudo continuava sendo dar uma “criança” a um casal sem filhos, no intuito de permitir a concretização da paternidade, e não encontrar uma família para a “criança” como se supõe que deva hoje em dia ser o mote da adoção no Brasil. No entanto, Granato⁶⁶ argumenta que a mudança ocorrida em 1950 eliminou a maior barreira para a prática adotiva, uma vez que casais jovens puderam tornar realidade o sonho de adotar um filho, já que a idade mínima passou a ser de 30 anos, desde que a diferença de idade entre adotante e adotado não fosse menor que 16 anos.

Entre as modificações que incentivavam as adoções, segundo J. Freire de Vasconcelos⁶⁷ é possível mencionar a Agência de Colocação Familiar. De acordo com o autor, durante o Governo de JK (1956-1961), a Agência era responsável pelo estudo do lar substituto para “crianças” residentes em abrigos. A pesquisa centrava-se na saúde de todos os membros da família, principalmente os pais; alimentação; situação econômica; profissões; hábitos; vestuários; educação e instrução de todos os membros da família; problemas; motivo de recebimento de criança para; habitação. Após a entrada na família, esses lares seriam acompanhados pelos assistentes, que auxiliariam a família a resolver possíveis problemas. Além disso, o acompanhamento era necessário para que

⁶⁴ Idem, p. 42-43.

⁶⁵ Lei Nº 3.133, de 8 De Maio De 1957.

⁶⁶ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Op. cit. p. 45.

⁶⁷ VASCONCELOS, J. Freire de. Objetivo e prática da colocação familiar. Rio de Janeiro: Departamento Nacional da Criança, 1956.

as “crianças” não fossem mal assistidas ou exploradas. Sem acompanhamento, era melhor que a colocação não fosse realizada.

A análise dessa prática presente durante o Governo JK permite perceber a importância dada ao bem-estar da “criança” mesmo na condição de abrigado, uma vez que eram priorizadas melhores condições para a colocação, seguida de acompanhamento.

No que diz respeito à prática adotiva do período, determinada pela lei de 1957, ninguém poderia adotar, sendo casado, senão decorridos 5 anos após o casamento, o que caracterizava a impossibilidade reprodutiva. Além disso, os adotantes poderiam ter filhos, mas o adotado, nesse caso, não teria direito sobre os bens patrimoniais da família e nada herdaria. Se fosse maior de idade, o adotado deveria consentir a adoção e, no caso de bebês, era preciso que algum representante legal o fizesse. A adoção poderia ser dissolvida, caso as partes concordassem ou fosse comprovada a deserção. Com a nova lei, o adotado poderia acrescentar ao nome dos pais de sangue genitores o nome do adotante, ou até excluir o dos pais biológicos, usando somente o do adotante.

No que diz respeito à prática adotiva regida pelo Código de 1916 e pela lei de 1957 é possível observar algumas continuidades e rupturas. Mesmo com a diminuição da idade para o adotante – o que pode ser entendido como um incentivo, como já foi demonstrado acima – essa forma de filiação ainda podia ser dissolvida, o que caracterizava o lugar desprivilegiado do filho adotivo em relação ao biológico, já que a “biologia” não poderia ser revogada. No entanto, o casal, na lei de 1957, poderia ter filhos, o que começava a evidenciar uma tentativa de favorecer também a “criança” nessa prática, não só o casal.

Com a Lei 4.655 de 1965⁶⁸, período da Ditadura Militar no Brasil, a legislação ganhou o primeiro aparato de proteção efetiva da minoridade, o qual permitiu a adoção de “crianças” até 7 anos em “situação irregular”, ou seja, “crianças” abandonadas. A partir da referida lei é possível perceber que a transformação de “objeto” para “sujeito” em relação à infância alterou também as práticas adotivas. O *status* de “sujeito” possibilitou a ampliação das práticas adotivas para “crianças” marginalizadas pela sociedade. Mesmo encontrando-se em “situação irregular”, a adoção era tida uma prática possível, que, feita da melhor forma, daria a “criança” adotada novas oportunidades. Como demonstrado, a lei favorecia a recolocação em uma nova família,

⁶⁸ Lei Nº 3.133, de 8 De Maio De 1957.

Contudo, isso não era feito de maneira irrestrita, já que determinava a idade máxima de 7 anos.

Até a Lei 4.655, a legislação adotiva voltava-se exclusivamente ao interesse do adotante e não do adotado. A nova lei introduziu novas possibilidades para os infantes, no entanto, não alterou algumas questões referentes aos processos de adoção. Como no Código anterior, permaneceu a idade mínima de 30 anos e o período de 5 anos de matrimônio. Uma mudança introduzida, porém, foi a possibilidade de adoção por pessoa viúva com mais de 35 anos, desde que o adotado estivesse integrado em seu lar há mais de 5 anos. A principal inovação da lei de 1965 foi a “legitimação adotiva”, que conferiu ao filho adotivo os mesmos direitos de um filho legítimo, interrompendo todos os vínculos com a família biológica do adotado, o que pressupunha a irrevogabilidade do ato de adotar.⁶⁹

De acordo com Abreu, a situação se manteve até o final da década de 1970.⁷⁰ Até esse momento, a legislação da época tinha dado maior força simbólica ao direito do casal e não da “criança”. A última era beneficiada apenas de forma secundária, na medida em que, ao doa-la a um casal, o ato acabaria tendo efeito sobre a “criança”, que poderia mudar para um lar supostamente mais confortável ou encontrar uma família.

O Código de Menores de 1979, Lei 6.697⁷¹, trouxe algumas alterações para a prática adotiva no Brasil. Ele extinguiu a “legitimação adotiva” e instituiu duas modalidades de adoção: a adoção plena e a adoção simples. A primeira interrompia todos os laços com a família biológica e tinha caráter irrevogável. Era acessível aos menores de até 7 anos de idade e introduziu a extensão dos vínculos da adoção à família do adotante. A segunda, por sua vez, regulamentava a adoção de menores de 18 anos em “situação irregular”. Segundo essa lei, o estrangeiro que não morasse no país não poderia obter a adoção plena, apenas a simples. É importante observar que foi a primeira legislação a abordar a questão da adoção internacional.

Enquanto o Código de 1916 não rompia os laços entre o adotado e seus parentes biológicos de forma definitiva, segundo Fonseca⁷², o novo Código adicionava parentes ao adotado. Porém havia distinções entre as duas práticas adotivas introduzidas pelo Código em 1979. Em caso de “adoção simples”, os laços entre os adotados e os pais biológicos ainda existiam e o adotante poderia desistir da adoção e devolver a criança.

⁶⁹ PAIVA, Leila Dutra de. Op. cit. p. 45.

⁷⁰ ABREU, Domingos. Op. cit. p. 26

⁷¹ Lei no 6.697, de 10 de Outubro de 1979.

⁷² Apud. ABREU, Domingos. Op. cit. p. 26.

Já na “adoção plena” ocorria vinculação total do adotado e sua nova família e rompia os laços com a família consanguínea. Desse modo, era irrevogável e não deixava espaço para a devolução da “criança”.⁷³

O Código de Menores, contudo, já não era mais suficiente para atender aos interesses da “criança e do adolescente”. Além disso, como já foi mencionado anteriormente, a segunda metade do século XX traz mudanças importantes no que diz respeito à questão infanto-juvenil. Mais modificações ocorreram, sobretudo após a década de 1980 no Brasil. A Constituição da República, de 1988, fixou os princípios referentes à “criança” e ao “adolescente”⁷⁴, os quais possibilitaram, como já foi discutido anteriormente, que estes passassem de “objetos” para “sujeitos de direito”, o que ampliou o lugar de cidadão ocupado por esses indivíduos. Além disso, esta Carta Constitucional igualou os direitos dos filhos, através do § 6º do art. 227, que diz “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão o mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”⁷⁵ Assim, a Constituição procurou tirar o estigma do filho adotado, na medida em que, perante a lei, os filhos biológicos e adotados se igualavam, tendo os mesmos direitos.

Os pressupostos da Constituição foram regulamentados pelo Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069⁷⁶, de 13 de julho de 1990, buscando eliminar qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos. As primeiras inovações do Estatuto com relação à adoção foram a redução da idade mínima do adotante para 21 anos, independente do estado civil, desde que seja 16 anos mais velho que o adotando; a impossibilidade de avós e irmãos adotarem; regulamentação das adoções unilaterais⁷⁷; adoção póstuma; regulamentação das adoções internacionais; rompimento dos vínculos de parentesco entre o adotado e a família biológica, cancelamento dos dados da família

⁷³ O novo Código era o âmbito do direito público – diferente do Código Civil de 1916, que era do direito privado – e começou a destacar a importância do interesse do “menor” para o Poder Judiciário. Vale ressaltar, porém, que o Código de Menores não aboliu o Código Civil e sim passou a vigorar simultaneamente ao antigo. Isso possibilitou que a adoção internacional pudesse ser realizada de maneira privada, usando o Código Civil de 1916. Assim, o estrangeiro realizaria a “adoção simples” que, como dito, era revogável. ABREU, Domingos. Op. cit. p. 27.

⁷⁴ NOVAES, Ane Carolina. Adoção e sua evolução no ordenamento jurídico. Cuiabá. KCM Editora, 2005, p. 28.

⁷⁵ Apud. PAIVA, Leila Dutra de. Op.cit., p. 46.

⁷⁶ LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁷⁷ O Eca introduziu essa modalidade de adoção, que ocorre quando um dos cônjuges decide adotar o filho do outro. Essa forma de adoção é, segundo Paiva, cada vez mais comum em virtude nos rearranjos familiares.

de origem e a inscrição dos nomes dos novos avós maternos e paternos no registro de nascimento; ausência de restrições para com os direitos sucessórios⁷⁸.

O ECA estipula o estágio de convivência para que a adoção seja realizada. O prazo desse estágio varia de acordo com as peculiaridades do caso. Segundo Donizeti⁷⁹, o objetivo é verificar a adaptação do adotando com a futura família, já que se procura criar vínculo emocional entre eles. O estágio se torna dispensável se o adotado não tiver 1 ano de idade ou se já estiver na companhia adotante durante tempo suficiente.

A partir do artigo 43 do Estatuto, ficou firmado que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”⁸⁰ Além disso, o “poder familiar” não se perde mais devido a pobreza. As condições materiais não são razão para que a “criança” mude de uma família para outra através da adoção. O Estado, então, tornou-se responsável pela manutenção de programas oficiais de auxílio para que as famílias carentes não perdessem a guarda de seus filhos, de acordo com o artigo 23 da referida lei. Na prática, contudo, essa não é uma questão tão simples. Para alguns técnicos – entre eles juízes, conselheiros tutelares, assistentes sociais e psicólogos –, nos anos 1990, segundo Fonseca e Cardarello⁸¹, caso a miséria fosse grande, os pais deveriam ter o “poder familiar” destituído. Nessa perspectiva, o que importaria é que as “crianças” estivessem com uma família, não necessariamente a de origem. Sendo assim, um dos caminhos seria a adoção. Outros técnicos, porém, acreditavam que as “crianças” deveriam ficar com seus pais. Argumentavam que a carência econômica não justifica a institucionalização da mesma e a separação de seus pais, e destacavam as situações em que os pais se manifestavam afetuosos, “é melhor uma criança com a mãe embaixo da ponte do que uma criança numa instituição.”⁸²

⁷⁸ No que diz respeito ao rompimento dos vínculos de parentesco entre o adotado e a família biológica, Carsten traz a questão da identidade para esse debate. A mesma acrescenta que as pessoas adotadas querem conhecer a sua origem para saber quem realmente são e se sentirem completas. Nesse sentido, querer saber quem são os pais biológicos é querer ser completo. Isso confirma a perspectiva de Strathern, a qual afirma que o conhecimento sobre o parentesco constitui a identidade pessoal. A ideia de que o adotado tem o direito de saber sobre sua origem faz parte de uma literatura sobre a adoção. A necessidade e o direito de saber derivam justamente da ligação feita entre parentesco e identidade. Nesse sentido, não surpreende que a motivação da busca daquele que foi adotado seja se sentir completo.

A procura pelos pais biológicos, no entanto, não tem o mesmo significado nos diferentes lugares. No ocidente essa busca tem o peso maior. No contexto da Europa e dos EUA, o afastamento dos pais biológicos tem a capacidade de remodelar, de forma positiva ou negativa, a vida daquele que foi separado na infância. CARSTEN, Janet. *Constitutive Knowledge: Tracing Trajectories of Information in New Contexts of Relatedness*. *Anthropological Quarterly*, 2007. pp. 403-426.

⁷⁹ Apud. FERREIRA, Márcia. Op. cit., p. 19

⁸⁰ LEI 8069 de 13 de julho de 1990.

⁸¹ FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea Daniella Lamas. Op. cit., p. 239.

⁸² Idem.

O Estatuto, como dito anteriormente, regulamentou as adoções internacionais e adicionou questões importantes para a proteção da “criança” no Brasil. Este impede que uma “criança” deixe o país por causa da pobreza. Nesse sentido, foi estipulado que é dever do Estado manter as “crianças” no país, sendo encaminhadas para adoção internacional quando esgotadas as possibilidades para que permaneçam no Brasil.⁸³ Além dessas medidas, o Estatuto acrescenta, nestes casos, a necessidade de um período de convivência no Brasil – que varia de 15 a 30 dias – o que não acontece com a adoção de casais brasileiros com “crianças” menores de 1 ano. Segundo Abreu, a lei obriga o estrangeiro a vir ao Brasil passar alguns dias sob a observação dos técnicos do Judiciário, a fim de que a relação com a “criança” seja observada. O fato da observação ser necessária ao adotante estrangeiro que acolhe a “criança” indica que o alvo da observação não é a relação entre pai e filho, e sim o próprio candidato estrangeiro.⁸⁴

O ECA é considerado um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade e, segundo Paiva, representa uma valiosa reviravolta com relação às políticas públicas em favor de “crianças e adolescentes”, principalmente no que diz respeito a adoção. No entanto, como já foi demonstrado anteriormente, ainda hoje alguns direitos ainda não estão garantidos e determinados preceitos não foram bem assimilados pela sociedade. Um exemplo disso, segundo Paiva, está no fato de algumas comarcas no Estado de São Paulo não cumprirem integralmente o que o ECA estipula como sendo necessário à avaliação e a preparação dos pretendentes à adoção.⁸⁵ Outro fator que demonstra que muitos preceitos não são garantidos é o número de “crianças” abrigadas no país. Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA)⁸⁶, 4.583 “crianças e adolescentes” vivem atualmente em casa de acolhimento e são privadas do direito à convivência familiar. Apesar de existirem muitas famílias interessadas em adotar, o perfil de “crianças e adolescentes” disponíveis não corresponde à “crianças” brancas, do sexo feminino e com pouca idade, como é desejado pela maioria das famílias.

Com a regulamentação do Estatuto, determinou-se que as práticas de adoção simples e a adoção plena, já explicadas anteriormente, não fossem mais possíveis. A partir dele, somente uma única forma de adoção seria possível – a adoção plena –, a qual visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado. Contudo,

⁸³ ABREU, Domingos. Op. cit., p. 32.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ PAIVA, Leila Dutra de. Op.cit., p. 50.

⁸⁶ Disponível em <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Cadastro_Nacional_Adocao>. Acessado em 16 de julho de 2012.

surgiram novos aspectos na lei, proporcionando, por exemplo, a adoção unilateral, uma das inovações do ECA. Essa prática garante o direito de um dos cônjuges adotar o filho do outro. Segundo Granato, essa possibilidade está de acordo com a realidade, uma vez que existem novas configurações familiares.⁸⁷ Segundo Daniele Moura⁸⁸, esta modalidade determina que seja substituído um dos pares biológicos, podendo ser da linha paterna ou materna, unilateralmente, rompendo, com relação ao substituído e sua família, qualquer vínculo.⁸⁹

A adoção por divorciados também é permitida pelo Estatuto, desde que o casal concorde em relação ao regime de visitas e à guarda. Estes casos só podem ocorrer quando o estágio de convivência já tenha sido iniciado existindo assim vínculos de afetividade entre as partes envolvidas. A adoção póstuma é autorizada, desde que o processo de adoção tenha já sido iniciado antes do falecimento. Quando isso ocorre, a adoção retroage à data do óbito.⁹⁰ Por fim, a adoção por tutor ou curador tem a possibilidade de acontecer caso o tutor salde todos os compromissos pendentes em relação ao curatelado.

Após 2009 o poder legislativo alterou o ECA e sancionou a Lei 12.01091, em 3 de agosto, que ficou conhecida como “Lei Nacional da Adoção”. A nova lei, ao colocar topograficamente a adoção antes da guarda e da tutela, contribui para minimizar o preconceito contra a adoção.⁹² Quando a criança está sob a guarda de alguém é obrigação do último prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente e este tem opção de opor-se aos genitores. A guarda é uma prática revogável mediante ato judicial.⁹³ Dessa forma, mesmo que garanta o direito de convivência familiar, não garante a “criança” a segurança de um lar. A tutela, por sua vez, pressupõe previamente a perda ou suspensão do poder familiar e resulta, necessariamente, na guarda.⁹⁴ Contudo, nenhuma dessas modalidades de convívio familiar garante o *status* de filho a quem se encontra nessa situação. Assim, ao priorizar

⁸⁷ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Op. cit., p. 91.

⁸⁸ MOURA, Daniele Gomes de. Do Abandono Afetivo à Adoção Unilateral: respostas jurídicas à Alienação Parental? Rio de Janeiro, 2011.

⁸⁹ Segundo Daniele Moura, esta espécie de adoção é considerada especial porque não desfaz totalmente os vínculos de filiação, contrariando a regra de total e absoluta ruptura preconizada no instituto da adoção. MOURA, Daniele Gomes de. Op. cit., p. 94

⁹⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Op. cit., p. 94.

⁹¹ LEI Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

⁹² FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009. 1ª ed., 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 16.

⁹³ CAMPOS, Niva Maria Vasques and COSTA, Liana Fortunato. A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 2004, vol.17, n.1 [cited 2012-07-13], p. 96.

⁹⁴ Idem.

a adoção em relação às outras práticas, a nova lei garante a condição de filho a todas as “crianças” envolvidas nesse cenário.

No artigo 19 da referida lei, encontram-se algumas das mais salutares mudanças trazidas por ela, segundo Figueiredo. Houve a fixação de prazo de 6 meses para a reavaliação da situação de cada criança ou adolescente abrigado. O prazo é apontado pelo autor como razoável, pois não é tão longo – buscando não comprometer o futuro da criança acolhida – nem tão curto – que inviabilize suporte operacional para sua execução. O artigo enfatiza que a solução é retirar a “criança” da casa de acolhimento, privilegiando a volta à família biológica ou a inserção em família substituta. Além disso, estabelece prazo máximo de acolhimento institucional – 2 anos – o que se mostra razoável na maioria dos casos. O autor, porém, acrescenta que

é preciso que se alerte que, nem esta lei, nem nenhuma outra lei do mundo haverá de realizar o milagre de, por mero voluntarismo, esvaziar as instituições de acolhimento. Por isso mesmo, (...) não se perceberá efeito imediato em favor dos milhares de crianças/adolescentes, que se encontram abrigados atualmente.⁹⁵

A lei prevê a necessidade da preparação prévia para a inserção da “criança” no lar substituto. Para alguns juristas, essa prática é indispensável, uma vez que busca a gradativa adaptação da “criança e do adolescente” a nova situação. Outros, no entanto, defendem o imediato desligamento com o abrigo e sua inserção direta na família substituta.

Apesar das inovações trazidas, a questão da adoção por uniões homoafetivas não foi tratada pela referida lei. De acordo com Baranoski⁹⁶, isso caracteriza um recuo do legislador que deixou de assegurar o direito às minorias ainda excluídas do poder. Segundo a mesma, “a omissão legal dificulta em muito o reconhecimento de direitos dos cidadãos, sobretudo àqueles ‘fora dos padrões’ impostos, como é o caso das uniões homoafetivas.”⁹⁷

Esse cenário, porém, começou a mudar com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2011, a qual estendeu à união homoafetiva direitos até então exclusivos à casais heterossexuais. A decisão fez com que a união homoafetiva fosse

⁹⁵ FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Op. cit., p. 21.

⁹⁶ BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. A adoção em relações homoafetivas. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2011.

⁹⁷ Idem, p. 58.

reconhecida como uma entidade familiar e, dessa forma, regida pelas mesmas regras que a união estável de heterossexuais, entre elas a comunhão parcial de bens, pensão alimentícia e do INSS, planos de saúde, entre outras.⁹⁸ Assim, o direito à paternidade/maternidade foi, em teoria, estendido à casais homossexuais.⁹⁹

Posto isso, Baranoski defende que, enquanto cidadãos, pessoas em união homoafetiva podem se habilitar para adotar uma “criança” ou “adolescente”. Entretanto, Nelson Sussumu, especialista em Direito da Família, argumenta que, apesar da decisão do STF os casais homoafetivos podem sofrer restrições na hora de adotar, pois não existe nenhuma lei específica sobre isso.¹⁰⁰ Um fato que pode contribuir para esse tipo de adoção é a criação de GAAs que também tratem do tema, como é o caso do *Famílias Contemporâneas*, mencionado anteriormente.

O presente debate, no entanto, não apresenta uma resposta, ainda não é possível saber qual será a postura adotada pelo Poder Judiciário, e mesmo se esta será uma unanimidade. Sendo assim, é necessário acompanhar os processos adotivos ocorridos a partir da nova lei para compreender qual será o posicionamento predominante. A partir disso, essa será mais uma questão abordada na monografia de conclusão da graduação em História.

3.1 As práticas adotivas no Brasil

De acordo com Rinaldi, segundo a legislação atual, Lei 12010/2009, que altera a Lei 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a “habilitação”¹⁰¹ deve preceder o processo de adoção. Mesmo antes da Lei 12010/09, de acordo com o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), era prevista a obrigatoriedade da inscrição de “habilitados à adoção” em cadastros locais e nacionais sem, entretanto, existir uma padronização nacional para tal procedimento. A modificação foi efetuada em 2008 com a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), ferramenta construída,

⁹⁸ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/911999-stf-reconhece-por-unanimidade-a-união-gay.shtml> Acessado em 12 de julho de 2012.

⁹⁹ Vale ressaltar que mesmo antes da decisão, como demonstra Farias e Maia, não havia nenhum impedimento para que uma pessoa homossexual adotasse. Contudo, existiam e representantes do Poder Judiciário a favor e contra esse tipo de adoção. Aqueles que eram contra baseavam-se em uma “questão moral”, alegando que a adoção causaria dano psicossocial ao adotado. Cf. FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

¹⁰⁰ Disponível em <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/decisao-do-stf-deve-facilitar-adocao-por-casais-homossexuais-20110508.html?question=0> Acessado em 12 de julho de 2012.

¹⁰¹ Este documento é composto por informações sobre os “postulantes”, dados sobre a criança ou adolescente pretendido, relatórios psicossociais, ofícios do Ministério Público e sentença do Juiz.

de acordo com a visão do campo pesquisado, para otimizar procedimentos tornando indivíduos aptos a adotarem em qualquer comarca. Desenvolvido pelo *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)* com o intuito de cruzar dados sobre “crianças e adolescentes” aptos a serem adotados e sobre o perfil desejado pelos “postulantes”, foi elaborado com a proposta de tornar mais célere um processo de adoção.

Desta forma, feita a “habilitação” e cruzando-se - via Poder Judiciário¹⁰²- os dados do CNA é possível iniciar o procedimento jurídico que transfere os direitos dos “pais biológicos” a uma “família substituta”¹⁰³. De acordo com Rinaldi, após a promulgação da referida Lei ficou determinado que os “postulantes” à adoção, domiciliados no Brasil, devem ingressar junto às *Varas de infância Juventude e do Idoso*, como “petição inicial¹⁰⁴” encaminhada à equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais) responsável pela condução dos “postulantes” em programas obrigatórios de “capacitação à paternidade adotiva”¹⁰⁵. Em função desta prescrição legal, estão sendo firmadas parcerias entre o Poder Judiciário e os Grupos de Apoio à Adoção na cidade do Rio de Janeiro.

Estes Grupos, segundo Rinaldi, buscam estimular a “nova cultura da adoção”, ampliando a possibilidade de se adotar grupos de irmãos, “adolescentes e crianças” portadoras de necessidades especiais. Atualmente, no município do Rio de Janeiro existem sete Grupos de Apoio à Adoção: *Adoçando Vidas - um projeto de amor; Rosa da Adoção; Café com Adoção; Ana Gonzaga I e II, Flor de Maio, e Famílias Contemporâneas*.

De acordo com Rinaldi alguns Grupos surgem “em função de iniciativas acadêmicas pessoais”, como consequência do interesse em compreender o tema da adoção. Outros são criados por “pais e mães adotivas” que, sentindo necessidade de compartilharem suas experiências, envolvem-se nestas iniciativas como manifestação de

¹⁰² Segundo o guia do usuário, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, “1.4.O Cadastro Nacional de Adoção estabelece originalmente como critério de preferência a data da sentença de habilitação. Contudo, fica assegurada ao juiz a liberdade para, dentre os habilitados, escolher aquele que, na sua concepção, for o mais indicado para o caso concreto (p.4)”.

¹⁰³ Considerado, segundo art. 39, parágrafo 1º, da Lei 12010/09 como “(..) medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

¹⁰⁴ Esta petição será encaminhada ao setor coordenado pelo corpo técnico da *Vara* constando ados familiares, certidões de nascimento e casamento, CPF, comprovante de renda, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de distribuição cível. Em caso de petição feita por um casal, basta a presença de apenas um dos parceiros desde que todos os documentos estejam duplamente assinados e atestados.

¹⁰⁵ Segundo os artigos acima citados da Lei 12010/09, no curso do processo competirá à equipe técnica “aferir a capacidade e o preparo do postulante para o exercício de uma paternidade responsável” e aos “postulantes”, assistir aos programas de apoio técnico oferecidos pela Justiça de Infância e da Juventude.

um tipo de “militância”. E por fim há os que surgem para atender solicitação do Poder Judiciário no auxílio ao “preparo dos pretendentes” em função do aumento da demanda pelas “habilitações em adoção”.

O “Rosa” foi criado, em 2007, por uma psicóloga especializada em terapias de casais e ex-colaboradora no Grupo “Café com Adoção”. Já os Grupos “Ana Gonzaga I” e “Flor de Maio” foram iniciativas de pais adotivos cujas vidas, segundo disseram, foram “transformadas” por esta modalidade de filiação. O “Ana Gonzaga II” funciona, desde outubro de 2009, no salão principal da Igreja Metodista, em frente ao Fórum de Cascadura. Segundo informação obtida em campo, foi inaugurado por solicitação da Juíza da 1º VIJI com o propósito de “facilitar a troca de experiências entre os que adotaram e os que pensam sobre o assunto” e “para suprir a carência de um grupo deste tipo na região”. O “Adoçando Vidas” é também fruto da demanda de parte do Poder Judiciário. Criado em 2008 por iniciativa da 2º VIJI, *regional de Santa Cruz*, funciona toda primeira quinta-feira do mês. É coordenado por duas profissionais da equipe técnica desta *Vara*, uma psicóloga e uma assistente social e funciona dentro do Fórum Regional de Santa Cruz. Segundo conversa informal, este foi criado para “fortalecer os candidatos à adoção por meio do compartilhamento de experiências de casais adotantes. Mais do que isso, propagar a cultura da adoção legal, tardia e de “crianças” que necessitem de cuidados especiais”. No que diz respeito às duas últimas entidades, é possível compreendê-las como um tipo de extensão do Poder Judiciário. Este as “auxilia”, divulgando o trabalho, indicando-as aos “postulantes” que circulam nas *Varas*. Em contrapartida, aquelas ficam responsáveis por ensinar aos “requerentes” a maneira legal ou legalista de adotar.

O último grupo é o mais recente, surgiu ainda no decorrer da pesquisa, em 28 de maio de 2012, em Madureira. Este pretende trabalhar não só os aspectos específicos da adoção homoparental, mas também os da adoção no sentido mais amplo. A iniciativa surgiu a partir de pais que desejam apoiar e trocar informações sobre o tema. O grupo objetiva ainda educar e informar, além acompanhar os processos emocionais de seus participantes e também trabalhar com a adoção como projeto social.

Esta pesquisa de iniciação científica levou em conta o lugar de destaque que os GAA adquiriram tanto no cenário nacional, quanto no municipal no que tange ao “ensinamento” sobre os caminhos legais e o papel que possuem na produção de novos sentidos da adoção.

Segundo Rinaldi, esses grupos são entidades criadas com a função de promover trocas de experiências entre pais adotivos e “pretendentes” à adoção. Ao mesmo tempo em que atuam como “apoio terapêutico” exercem uma função pedagógica sobre seus componentes de forma a sensibilizá-los para diferentes possibilidades de filiação adotiva. É nesse contexto que se evidencia a importância dos GAA para a compreensão dos múltiplos sentidos da adoção.

Parte do material a ser analisado a seguir foi decorrente de etnografia realizada por Rinaldi nos GAA. A partir de redes de relações feitas no campo a pesquisadora realizou entrevistas que se transformaram neste trabalho de iniciação científica cujo objetivo foi o de além de apreender os múltiplos sentidos da adoção, perceber de que forma as prescrições de gêneros determinam o imperativo da reprodução levando pessoas inférteis à adoção. Tal reflexão segue-se a seguir.

A partir da ideia de compreender como e porque as prescrições de gênero levam casais, mas sobretudo mulheres “inférteis”, a buscar a adoção será realizado o seguinte percurso. Em primeiro momento será feito um balanço sobre a categoria gênero como instrumental analítico. Em segundo lugar, haverá a análise sobre a relação entre os gêneros, sexualidade, reprodução e família. Em seguida serão trabalhados os novos arranjos familiares, a reflexão sobre técnicas de reprodução assistida e adoção como alternativas reprodutivas. Por fim, tratar-se-á das entrevistas feitas com pretendentes à adoção e pais adotivos, por meio de contato em Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro, à luz das referidas reflexões teóricas

4 A questão do gênero e o imperativo da reprodução

As abordagens iniciadas nos anos de 1980 feitas por alguns pesquisadores que estudam gênero podem ser resumidas em três posições teóricas. A primeira dela seria um esforço feminista para explicar as origens do patriarcado; a segunda encontra-se na tradição marxista, que contribuiu para que as análises de gênero saíssem dos limites da família, passassem a estabelecer relações entre família, trabalho e política, ainda que tivesse pouca capacidade de dar conta das relações de gênero no interior das demais instituições; a terceira, por fim, dividida entre a tradição francesa e teorias anglo-americanas, inspira-se na psicanálise para explicar a produção e reprodução da identidade de gênero.

As teorias do patriarcado concentram-se na subordinação da mulher e questionaram a desigualdade entre homens e mulheres. Segundo Sulamith Firestone¹⁰⁶ a chave do patriarcado e, portanto, da subordinação se dava no corpo da mulher. Ou seja, o fato de a mulher reproduzir acabava marcando sua condição social. Segundo a autora, a libertação desta viria das transformações na tecnologia de reprodução, que poderia, no futuro eliminar, a necessidade do corpo das mulheres para a reprodução da espécie.

Esta posição foi criticada, entre os anos de 1980, por teóricas feministas sob o argumento de que esta “corrente” deixava de explicar o fato de que a desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades existentes na organização social, como de classe e raça. Surgem feministas marxistas, segundo Scott, propondo uma abordagem mais historicista e pensando o conceito de gênero como subproduto das estruturas econômicas.

Segundo Scott, por meio destas abordagens, gênero não tinha seu próprio estatuto de análise. Em razão disto surgiram críticos o debate feminista marxista. Afirmavam que a subordinação das mulheres é anterior ao capitalismo e continua no socialismo. Joan Kelly¹⁰⁷, por exemplo, defende que os sistemas econômicos e os sistemas de gênero agiam uns sobre os outros para produzir experiências sociais históricas. Ambos operariam para reproduzir as estruturas socioeconômicas e as estruturas de dominação masculina.

As escolas anglo-americana e a francesa, centravam o seu interesse nas primeiras etapas de desenvolvimento da criança a fim de encontrar a formação da identidade de

¹⁰⁶Apud. SCOTT, Joan. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para os estudos históricos. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p.5-22, dez. 1990, p.6.

¹⁰⁷Apud. SCOTT, Joan. Op. cit. p.7.

gênero. Recentemente, os historiadores feministas têm sido atraídos por essa teoria psicanalítica. Entre as principais autoras estão Carol Gilligan¹⁰⁸ e Chodorow¹⁰⁹.

O parentesco, sobretudo entre as anglo-americanas, foi uma chave de compreensão e análise da categoria gênero. De acordo com Gayle Rubin¹¹⁰. O interesse estava centrado nas razões que ensejavam a opressão feminina. Segundo esta mesma autora a chave explicativa poderia ser dada a partir das relações de parentesco e sua produção do sistema *sexo/gênero*¹¹¹.

Segundo a autora, para responder tal questão é preciso compreender o sistema pelo qual a mulher se torna presa ao homem. Para tanto faz uso dos trabalhos de Lévi-Strauss e Freud. Os autores fornecem instrumentos conceituais que Rubin utiliza para compreender da opressão das mulheres. No momento em que Lévi-Strauss¹¹² vê a essência do sistema de parentesco resultando da troca de mulheres entre homens, ele constrói, segundo Rubin, uma implícita teoria da opressão sexual.

De acordo com a teoria da reciprocidade primitiva do autor, o casamento é a principal forma de troca de presentes, na qual a mulher é o bem mais precioso entre eles. Ele defende que o tabu do incesto é uma forma de assegurar que essas trocas aconteçam. Através da proibição de uniões dentro de um mesmo grupo, o tabu do incesto obriga que ocorra troca entre diferentes grupos.

As mulheres, no sistema de parentesco, são objetos de transação e os homens, ao dá-las e recebê-las, estão ligados entre si, tornando a mulher um condutor da relação, ao invés de um parceiro nela. Além disso, se as mulheres estão à disposição do homem para doação, elas não estão em dispor de si mesmas para se dar.

O sistema de parentesco, porém, não troca somente as mulheres. Troca o aceso sexual, estatutos genealógicos, linhagem, nome e pessoas em um sistema concreto de relações sociais. Estas relações sempre incluem direitos tanto para homens quanto para mulheres. A troca das mulheres é uma forma de expressar que homens têm direitos sobre seus parentes e as mulheres não têm direito sobre si mesmas ou sobre seus parentes do sexo masculino.

¹⁰⁸ Idem, p. 10.

¹⁰⁹ Idem, p. 10.

¹¹⁰ RUBIN, Gayle. O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo. Sos Corpo. Recife, 1993.

¹¹¹ “um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.” RUBIN, Gayle. Op. cit., p. 6.

¹¹² Apud. RUBIN, Gayle. Op.cit., p.7.

A teoria psicanalítica proposta por Freud é uma teoria da sexualidade na sociedade humana e, por isso, contém um único conjunto de conceitos para compreender homens, mulheres e a sexualidade. Nesse sentido, a psicanálise fornece uma explicação dos mecanismos pelos quais os sexos são divididos, ou seja, de que modo os bebês são transformados em meninos e meninas.

Lévi-Strauss e Freud se relacionam em diversos aspectos. Os sistemas de parentesco requerem uma divisão dos sexos, enquanto a fase edipiana¹¹³ divide os sexos. Os sistemas de parentesco incluem regras de sexualidade, e a crise edipiana é a assimilação destas regras e tabus. A heterossexualidade obrigatória é produto do parentesco, e a fase edipiana, por sua vez, constitui o desejo heterossexual.

Rubin argumenta que, se as leituras de Freud e Lévi-Strauss estiverem corretas, “o movimento feminista deve tentar resolver a crise edipiana da cultura, reorganizando o campo do sexo e gênero de tal forma que a experiência edipiana de cada indivíduo seja menos destrutiva.”¹¹⁴

Além de Rubin, destaca-se neste cenário a historiadora norte-americana Joan Scott. Segundo a mesma, o gênero é um elemento construído das relações sociais baseados nas diferenças entre os sexos e também uma forma primeira de significar relações de poder.

Scott critica a redução da categoria de gênero ao sistema de parentesco. Seria preciso, na concepção da autora, ampliar a visão e incluir não só o parentesco, mas também o mercado de trabalho, a educação e o sistema político. Scott diz “o gênero é construído através do parentesco mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia, na organização política e, pelo menos na nossa sociedade, opera atualmente de forma amplamente independente do parentesco.”¹¹⁵

4.1 Gênero e reprodução

Intenciona-se descrever o processo histórico da invenção do gênero como categoria e atribuição diferencial de papéis masculino e feminino, destacando o processo de associação do universo feminino à reprodução.

¹¹³ Na fase pré-edipiana as crianças eram psiquicamente indistinguíveis, o que significa que a diferença entre meninos e meninas tinha que ser explicada, e não assumida. As crianças pré-edipianas eram descritas como bissexuais, e a mãe, para ambos os sexos, era o único objeto de desejo. Nesse sentido, era preciso que a criança compreendesse o sistema e o seu lugar nele, assim a sua identidade de gênero seria organizada em conformidade com as regras da cultura que está inserida.

¹¹⁴ RUBIN, Gayle. Op.cit., p. 20.

¹¹⁵ SCOTT, Joan. Op.cit., p.15.

Segundo o historiador Laqueur¹¹⁶, até o século XVIII o corpo da mulher era comparado anatomicamente ao do homem e era descrito como iguais em natureza. O corpo feminino não existia com especificidade única. Segundo Laqueur permanecia a idéia de sexo único, na qual homens e mulheres tinham os mesmos órgãos reprodutores, no entanto a mulher os apresentava de forma invertida. O ovário, por exemplo, era a mesma coisa que os testículos masculinos, só que interno. Nesse modelo não existia uma diferença de espécie entre os corpos e sim uma diferença de graus dentro de uma mesma escala de perfeição. A mulher não teria tido calor vital suficiente para externar os seus órgãos, sendo assim inferior ao homem, que possuía órgãos visíveis na parte externa. De acordo com esse modelo, os corpos de homens e mulheres eram entendidos como opostos, versões hierárquicas e verticalmente ordenadas de um sexo, uma vez que a diferença sexual estava no grau de perfeição, como dito anteriormente.

Segundo Laqueur,

A visão dominante desde o século XVIII, embora de forma alguma universal, era que há dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, e que a vida política, econômica e cultural dos homens e das mulheres, seus papéis de gênero, são de certa forma baseados nesses ‘fatos’.¹¹⁷

A partir do século XVIII, e sobretudo, no século XIX, com o surgimento da ginecologia, acentuou-se a importância do dimorfismo sexual na atribuição dos papéis de gêneros. A diferença sexual dos corpos não era mais vista por graus de desenvolvimento, e sim ancorada na suposta natureza, tanto nos caracteres visíveis dos corpos quanto em seus elementos microscópicos. Foi desenvolvido, a partir dessa perspectiva, toda uma psicologia da diferença, que atribuía características inerentes ao masculino e ao feminino, para acompanhar a biologia, “o pudor, a possibilidade de continência sexual, a moderação, a ausência de desejo passaram a ser considerados qualidades naturais das mulheres, vinculados à perda da antiga função do prazer feminino. Inversamente, o desejo, a agressividade e a atividade foram definidos como próprios do indivíduo masculino.”¹¹⁸ Nesse cenário, constrói-se uma íntima associação entre feminilidade e reprodução.

¹¹⁶ LAQUEUR, Thomas. Da linguagem e da carne; A descoberta dos sexos. In: _____ Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

¹¹⁷ Idem, p. 18.

¹¹⁸ BOZON, Michel.. Sociologia da Sexualidade. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 37.

Foi durante esse momento histórico que surgiram e se afirmaram as especialidades médicas destinadas exclusivamente às mulheres e à diferenciação do sexo. A obstetrícia e a ginecologia ganharam impulso em um contexto no qual outros discursos sobre a natureza feminina e as funções sociais das mulheres também entravam em discussão. Novas vozes procuravam compreender os fenômenos que cercavam o corpo feminino e delimitar as fronteiras no que se refere ao corpo feminino e à sexualidade.

Sendo assim, um fator importante que norteia a associação da maternidade como sendo uma característica da essência feminina está na maneira pela qual foram inventadas as diferenças entre homens e mulheres. Rosaldo e Atkinson¹¹⁹ mostram que estas diferenças se manifestam de maneira simbólica. Nesse processo de elaboração cultural da diferença a mulher aparece associada à natureza; o homem, por sua vez, à cultura.

A construção diferencial entre os gêneros delimita não só a economia da reprodução, mas também as condutas sexuais. Segundo Bourdieu¹²⁰, no que diz respeito à constituição da sexualidade, a divisão das coisas elabora-se de forma arbitrária, com base na oposição entre masculino e feminino. Tais oposições – como, por exemplo, embaixo/ em cima, frente/trás, fora/dentro – sustentam-se mutuamente. Nesses esquemas, “a divisão entre os sexos parece estar ‘na ordem natural das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável”¹²¹.

Portanto, a construção arbitrária do que seja do masculino e sua dominação simbólica sobre o feminino não a necessidade de reprodução biológica determina a organização simbólica da sexualidade. Esta dominação masculina constrói-se a partir de pensamentos e ações, as quais são vistas como historicamente comuns a todos os membros da sociedade. Contudo, essa estrutura de dominação não é a-histórica. “Elas são produto de um trabalho incessante de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos e instituições, família, Igreja, Escola, Estado”¹²².

A dominação masculina e submissão feminina ocorrem a partir de uma violência simbólica¹²³ que generifica a ordem e do mundo produzindo, portanto, uma intensa

¹¹⁹ Apud FRANCHETO, Bruna et al. Antropologia e feminismo. Perspectivas antropológicas da Mulher. Rio de Janeiro, Zahar, vol.1, n.1, 1981.

¹²⁰ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

¹²¹ Idem, p. 17.

¹²² Idem, p., 46.

¹²³ Idem, p. 50.

associação entre feminilidade/reprodução/ passividade/ castidade e masculinidade/ sexualidade/ atividade etc.

Segundo Bozon, percebe-se assim a existência de um processo sócio-histórico que contribui para que mulheres e homens sejam pensados como portadores de características inatas ao seu sexo biológico. No ocidente, inventou-se no século XIX, por exemplo, como habilidades femininas a paciência, sensibilidade, concentração e destreza natural (razões que as tornavam responsáveis pelo cuidado com a prole). Já para os homens, eram considerados o desejo, a agressividade e a atividade. Em decorrência disso, no século XX, as mulheres se destacavam em funções domésticas ou em profissões inerentes à ética do cuidado tais como professora, enfermeira e costureira, que eram consideradas extensões de seus papéis “naturais” de mãe, esposa e dona de casa.

Como reflexo deste processo, segundo Freire¹²⁴ no Brasil o trabalho feminino na década de 1920 era apresentado sob duas óticas: o trabalho por necessidade e o trabalho como carreira profissional. Nas duas situações, a função de esposa e mãe era colocada em oposição à ideia de trabalho. Alguns afirmavam que a felicidade da mulher jamais se encontraria no trabalho, pois a verdadeira felicidade se encontrava no lar.

O trabalho feminino fora de casa era visto como um “mal necessário”, uma vez que afastava as mulheres de sua “verdadeira” função doméstica. Segundo Freire, “o trabalho feminino supostamente ameaçava o modelo de família burguesa, estruturado numa divisão sexual de papéis. Assim, numa tentativa conciliadora, difundia-se, no periodismo feminino, desde que não prejudicasse suas funções de esposa e mãe.”¹²⁵

A suposta “condição materna”, entendida como inerente a natureza feminina, evocava conceito de instinto maternal, lembrava um dom divino – em uma perspectiva sagrada – e incorporava os pressupostos da nacionalidade – como ação patriótica.

A imprensa brasileira da década de 1920, através de revistas femininas, como a Vida Doméstica e a Revista Feminina, refletia e corroborava com o movimento de exaltação da maternidade. Tratava a maternidade como “missão primordial da mulher”, “expressão mais alta de sua feminilidade” e “sagrada fase” da natureza feminina.¹²⁶ Buscava-se atributos vinculados a feminilidade para reforçar o caráter natural da maternidade.

¹²⁴FREIRE, Maria Martha de Luna. *Mulheres, mães e médicos: discuromaternalista no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

¹²⁵Idem, p.61.

¹²⁶ Idem, p. 101.

Algumas feministas da época, como Ana de Castro Osório¹²⁷, não percebiam o casamento como o único futuro possível para as mulheres. Ela acreditava que as mulheres já podiam ser independentes, e em condição de igualdade com os homens. No entanto, a feminista ainda mantinha a maternidade como referência intrínseca ao gênero.

Apesar desta histórica associação entre feminilidade/ cuidado e reprodução, houve no ocidente após os anos de 1960, transformações sociais capazes de alterar as relações entre os gêneros e sua decorrente alocação de papéis

A revolução contraceptiva que aconteceu a partir da década de 1960 nos países desenvolvidos produziu uma radical separação entre sexualidade e reprodução. Ela se caracterizou pela difusão de métodos contraceptivos médicos que atuam sobre a fisiologia feminina (como a pílula, o dispositivo intra-uterino) e são controlados pela mulher dando a estas maior poder em relação ao seu corpo.

Os métodos contraceptivos provocaram nas mulheres uma nova maneira de encarar a fecundidade. O medo de ter filhos deu lugar ao desejo de tê-los em menor número. “De agora em diante, a fecundidade é pensada como um projeto pessoal, cujo peso na organização de uma vida é muito mais leve, e a execução demanda preparo e reflexão.”¹²⁸ Estes métodos proporcionaram a possibilidade de escolha: ter ou não filhos e o melhor momento para tê-los.

As relações destinadas à procriação são pensadas como totalmente distintas das não relacionadas à procriação. Havendo ou não a formação de um casal, a atividade sexual é inconcebível sem proteção contraceptiva. Como a chegada de um filho não é mais uma dádiva de Deus, e sim resultado de um desejo, a sexualidade com a finalidade de procriação é fruto de uma decisão negociada entre parceiros, e resultado da suspensão temporária da contracepção.

4.2 Família e Reprodução

A partir das mudanças descritas houve transformações nos modelos de famílias ocidentais. Os anos de 1980 e 1990 trouxeram outras questões que impulsionaram novas perspectivas sobre a vida familiar e das relações entre os gêneros. A mecanização da reprodução humana possibilitou a maternidade tanto para as pessoas “inférteis” e, até

¹²⁷ Apud. FREIRE, Maria Martha de Luna. Op.cit. p.102.

¹²⁸ BOZON, Michel. Op. cit. p. 44.

mesmo, virgens.¹²⁹ Surgiu a possibilidade de procriação com assistência médica, que resultou na dissociação entre sexualidade e procriação. A reprodução sem relação sexual assumiu papel simbólico importante e aproximou a procriação da técnica, afastando-a da natureza e da sexualidade, com o desejo de ter filho não mais inscrito no calor do desejo sexual.¹³⁰ Dessa forma, a mulher também reforça a sua autonomia. Segundo Touraine¹³¹, esta passa está na mesma condição do homem já que não precisa mais estar envolvida diretamente ao processo gestacional.

Atualmente, o nascimento de uma criança não está mais relacionado apenas ao desejo no encontro sexual entre dois parceiros, como expresso antes. A reprodução pode não mais começar no corpo da mulher, mas nas provetas da *fecundação in vitro* sob controle do médico.

De acordo com Le Breton, a criança, com essas novas tecnologias, pode ter três mães (genética, uterina e social), por exemplo, e dois pais (genético e social). Além disso, a assistência médica à procriação pode eliminar os homens do processo reprodutivo. Reduzidos à posição de suporte afetivo, os homens podem existir simbolicamente em forma de esperma. Segundo o autor, “a tecnologia médica oculta o pai, simples genitor, e coloca face a face a mulher e o médico em uma voltada para a procriação se une a uma temporalidade própria da modernidade, que não suporta a espera.”¹³² Nessa prática, percebe-se uma maior autonomia da mulher, que não é mais dependente do homem de maneira direta. A ela foi proporcionada a maternidade biológica com a presença do homem apenas como doador de esperma, sem que este represente o papel de pai.

Mesmo com todo este processo de modernização, no entanto, segundo Le Breton, a maternidade se apresenta para as mulheres como construção da feminilidade plena. Uma entrevistada, por exemplo, heterossexual, divorciada, de 52 anos, argumenta que a maternidade, biológica ou adotiva, é um processo evidentemente feminino, uma vez que é a mãe que se envolve na maior parte do processo. Os pais biológicos, segundo ela, passam a se envolver quando a “crianças” nasce, enquanto a mãe já se mostra envolvida durante o período gestacional. Segundo a mesma, no caso das adoções, as mães são as

¹²⁹ BRAUNER, M. C. C. . Novas tecnologias reprodutivas e projeto parental. Contribuição para o debate no Direito brasileiro. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 12, p. 237-252, 2003.

¹³⁰ BOZON, Michel. Op.cit., p. 45.

¹³¹ Apud. LE BRETON, David. Adeus ao corpo: Antropologia e sociedade. Campinas, SP. Papyrus, 2003. p.76

¹³² LE BRETON, David. Op. cit., p.68.

que mais se envolvem nos processos de adoção, participando dos GAA e indo até às Varas.

A possibilidade da assistência médica para a procriação tornou a vontade de ter filhos uma exigência fundamental a ser satisfeita. No entanto, há casos em que esta terapia não é “bem sucedida”. Mesmo assim permanece o imperativo da reprodução e o peso deste sobre algumas mulheres, conforme observado nas entrevistas. Estas situações acabam, por vezes, por conduzir pessoas às *Varas de Infância da Juventude e do Idoso* em busca do filho desejado. Observou-se não ser esse o único motivo que conduz indivíduos às filas da adoção. Histórias de vida ligadas à adoção, solidariedade, a impossibilidade da reprodução em âmbito conjugal são também causas a serem debatidas a seguir.

5 A adoção em questão: o “sangue em questão”

A adoção constitui uma das formas de colocação em lar substituto, assim como a guarda, a tutela e o apadrinhamento. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a adoção é a forma mais completa de recriar relações familiares para uma criança e de promover relações paterno-filiais.¹³³

De acordo com Naara Luna¹³⁴, há casos nos quais pessoas casadas não podem gerar filhos biológicos, escolhem entre o tratamento e a adoção. Segundo dados coletados nas entrevistas, muitas pessoas alegam “vontade de ter o filho” e narra que o tratamento para engravidar se apresentou como prioridade. Nessas situações, conforme Luna, o parentesco se revela como um pertencimento, tendo oposição entre o “meu filho” do “meu sangue” e o filho “dos outros”. A ideia de “sangue” aparece como símbolos de pertencimento entre pessoas no caso das relações de filiação.

Uma entrevistada, heterossexual, no 2º casamento, com 45 anos, disse que sempre teve simpatia pela adoção e que quando se casou pela segunda vez¹³⁵ conversou com o marido sobre a possibilidade de adotar. No entanto, existia a vontade de ter uma criança “fisicamente parecida”, principalmente o marido, cuja ideia era ter um filho biológico. Neste caso, ficou evidente que a ideologia do sangue era fundamental para o marido. Em seu entendimento a filiação era concreta através da consanguinidade.

De acordo com as entrevistas, as motivações presentes nas solicitações de adoção revelam que a decisão de adotar não é unívoca, como dito, e que as razões são diversas entre os candidatos. A adoção pode ser uma tentativa de “resolver” o problema de infertilidade ou um modo de compensar perdas sofridas com a morte de ente familiar. Também foi possível perceber, assim como Paiva em seu trabalho realizado em São Paulo diz “a decisão, entretanto, pode estar associada ao desejo dos postulantes de se tornarem pais e de constituírem ou ampliarem a família.”¹³⁶

Alguns afirmam que adotar é igual à filiação biológica, uma vez que parte dos entrevistados acredita que também se adota o filho biológico. Vale ressaltar que a ordem dos motivos que levam a adoção não é excludente. Sendo assim, é possível que diferentes motivos estejam presentes em uma mesma entrevista.

¹³³ PAIVA, Leila Dutra de. Op. cit., p. 23.

¹³⁴ LUNA, Naara. *Provetas e Clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas*. Rio de Janeiro, Editora FIOCRUZ, 2007.

¹³⁵ Não teve filhos no primeiro casamento.

¹³⁶ PAIVA, Leila Dutra de. Op.cit., p. 108.

As motivações para adotar são inúmeras e encontram-se relacionadas a vida de cada “requerente”. A vontade de ter um filho é o principal norteador. Mesmo daqueles que reconhecem a adoção como sendo um ato de caridade. Por exemplo, uma entrevistada heterossexual, casada, com 51 anos, possui 5 filhos, três adotivos dos quais são adotivos. Sempre trabalhou em abrigos ajudando “crianças”. Apesar de considerar que faz caridade, a argumenta que o que mais gosta de fazer é ser mãe. Assim, fica claro que a maternidade impera sobre o que se pode configurar como caridade.

A opção pela adoção pode não se dar apenas nos casos de impossibilidade de reprodução biológica, como dito. Há situações em que as pessoas optam pela filiação adotiva simplesmente para construir a família desejada, independente dos laços biológicos. Isso pode ser observado através de feita com mulher heterossexual, no 2º casamento, com 45 anos disse que basta que a adoção seja boa. Ela argumenta: “eu não acredito que o meu gene seja melhor do que o de ninguém. (...) Eu realmente acredito que os nossos genes sejam todos iguais (...) Acho que a socioafetividade está acima de qualquer coisa”. A fala da entrevistada evidencia que para ela a relação de parentesco não é decorre necessariamente da natureza. Durante a visita aos GAA a questão da socioafetividade também se fez presente, uma vez que coordenadores e militantes da adoção reforçam esta ideia.

Quando se pensa em adoção aparece nas falas dos entrevistados o “perigo da natureza”, da índole, do sangue. No entanto, os discursos são por vezes para negar essa ideologia mesmo que esta constitua a visão de mundo de alguns. Isso pode ser observado na fala de um homem casado, 32 anos que não podia ter filhos.

Segundo ele, existia um preconceito de sua parte, pois muitas pessoas falavam: ”a criança vai vir com problema pra você e vai ser rebelde. Não é do seu sangue. Você não vai conseguir mudar o caráter da criança. Já vem de uma família.” A situação começou a mudar quando começou a escutar histórias sobre o assunto. Nesse caso, a ideia de sangue mais uma vez aparece como fator de pertencimento, como discutido anteriormente. O entrevistado “(assim)como o filho biológico pode se envolver com drogas, o adotivo também pode”.

5.1 Adoção devido à infertilidade

Apesar das outras razões, o motivo mais recorrente é a infertilidade estando presente no discurso de 10 entrevistados, entre eles mulheres e homens.

Vale ressaltar que segundo os dados, grande parte das pessoas que optou pela adoção não procurou nenhum tipo de terapêutica reprodutiva apesar da temática da infertilidade ser recorrente em suas narrativas. O percurso até a adoção se deu de forma parecida entre os entrevistados. Somente 2 entrevistadas realizaram o tratamento de fertilização *in vitro* antes de decidir pela adoção¹³⁷. Os outros entrevistados, por sua vez, após detectar a dificuldade para a filiação biológica, decidiram partir para o processo adotivo. É interessante observar que apenas duas entrevistadas manifestaram vontade de adotar antes do problema existir. Uma mulher casada alegou que não gastaria dinheiro com o tratamento por acreditar que era melhor gastar o dinheiro que seria investido no tratamento com uma criança. A partir disso resolveram que não fariam tratamento nenhum e que iriam adotar.

No entanto, há casos nos quais a decisão de adotar acontece após tentativas infrutíferas e tratamentos para a gestação biológica. Uma mulher entrevistada, no 2º casamento, de 45 anos, realizou o tratamento fertilização *in vitro* mas não deu certo. Afirmou “não deu certo, então a gente adota”. Além disso, dizia: “não vai fazer a menor diferença para o mundo o meu DNA continuar aqui na Terra. Eu posso abrir mão dessa coisa, o mundo pode prescindir do meu DNA”. A entrevistada, nesse caso, deixa clara a sua visão de que filho não precisa necessariamente ter relação sanguínea.

É interessante perceber que os imperativos da reprodução atuam não só sobre o universo feminino, mas também sobre masculino. A possibilidade reprodutiva pode reafirmar a masculinidade e os laços do casal. Isso seria o que Vale de Almeida¹³⁸ chama de “masculinidade hegemônica”, ou seja, um modelo cultura ideal que exerce sobre todos os homens um efeito controlador. O homem, nessa perspectiva, percebe-se como tendo funções sociais, que, nesse caso, seria a capacidade de reproduzir, determinadas pela sua masculinidade. Isso pode ser notado a partir de entrevista realizada com um homem casado com 32 anos e que não poderia ter filhos. Segundo o mesmo, “pensou em separação por não poder dar um filho à esposa. Depois de várias conversas, decidiu adotar para dar esse filho a ela”. Ressalta-se a dádiva como atributo masculino. A ele compete dar o filho à mulher que só será completa com a prole. A partir da análise da “masculinidade hegemônica”, a impossibilidade de reproduzir seria o não cumprimento de suas funções masculinas.

¹³⁷ Uma delas realizou o tratamento para atender uma vontade do marido, que desejava um filho biológico.

¹³⁸ ALMEIDA, Miguel Vale de. Gênero, Masculinidade e Poder: revendo um caso ao sul de Portugal. Anário Antropológico/95, RJ, Tempo Brasileiro, 1996.

5.2 Adoção por solidariedade

Indivíduos adotam “crianças” e jovens também por solidariedade. Dado que pode ser observado em nove entrevistas. Por exemplo, uma mulher, casada, de 51 anos adotou três filhos por ter experiência de trabalho junto às infantes e jovens institucionalizados. Trabalhava em “projetos sociais e começou a levar as “crianças” para própria casa, por acreditar que isso era parte do seu trabalho. “Nem sabia se podia ou se não podia levar pra minha casa. Comecei a levar pra minha casa aqueles que não estavam ainda envolvidos com drogas, mas que já estavam com o pezinho lá.”

Outras duas entrevistas afirmaram que fizeram a escolha por haver muita criança precisando de carinho. Uma delas, casada e com 50 anos disse: “ah, gente, pra que ter filho? Tem tanta criança precisando. Eu preciso de uma criança pra desembocar todo amor que eu tenho (...) Eu não tenho a necessidade de engravidar, ficar com barrigão, parir, amamentar(...) eu não tenho essa necessidade”. Outra entrevistada casada e com 42 anos, vai pelo mesmo caminho: “Porque a gente tem muito carinho. A gente adora criança. E como tem muita criança que também precisa de carinho, de um pai, de uma mãe. Então, porque não?”

Os Grupos de Apoio à Adoção (GAA) tem papel importante na construção dos arranjos familiares por meio de solidariedade. Segundo a pesquisa de Rinaldi¹³⁹, os GAA são entidades criadas com objetivo de promover troca de experiência entre pais adotivos e pretendentes. Além disso, estas entidades promovem a “nova cultura da adoção”, que estimula a filiação de “crianças” acima de cinco anos, de grupos de irmãos e de meninos e meninas negros, como já foi dito anteriormente. Estes grupos divulgam ainda a prática das “adoções necessárias”.¹⁴⁰

A questão da solidariedade pode apresentar ambiguidade na medida em que se apresenta de maneira diferente para os envolvidos na prática adotiva. Na pesquisa de Rinaldi, foi possível perceber que assistentes sociais, psicólogos e advogados, ao palestrarem nos GAA, alegam que a adoção “adoção não é caridade”, mas um “ato egoísta” por se tratar da concretização do desejo de filiação. Nessa perspectiva, o ato de adotar não estaria relacionado principalmente ao bem estar da criança, mas sim ao desejo dos requerentes de constituir uma família a partir da filiação adotiva. Porém, existe também outra visão dos profissionais do Tribunal de Justiça, que se mostram

¹³⁹ RINALDI, Alessandra de Andrade. A nova cultura da adoção : o papel pedagógico dos Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro. *Jurispoiesis* (Rio de Janeiro), v. 13, p. 13-37, 2010.

¹⁴⁰ Idem, p. 28.

satisfeitos por conseguirem fazer casais mudassem o ‘perfil da criança’ pretendida e acabassem adotando grupos de irmãos, por exemplo. Nessa abordagem, valoriza-se o fato da criança ter tido a possibilidade de convivência familiar e ter sido retirada do abrigo, como prevê o ECA¹⁴¹.

5.3 Adoção por pessoas solteiras

A adoção também aparece como uma alternativa para a pessoa solteira. Pessoas solteiras, de diferentes orientações sexuais, procuram a adoção como forma de se tornarem pais e mães. Segundo Uziel¹⁴², o casamento e o desejo de partilhar a vida a dois deixam de ser condição para que as pessoas se tornem pais e mães. É possível, nos dias atuais, que essa vontade seja satisfeita fora de um relacionamento conjugal, seja por meio de reprodução assistida com doador conhecido ou anônimo, ou por meio da adoção. Se realizada, pode originar lares monoparentais constituídas por homens ou mulheres (heterossexuais ou homossexuais, solteiros, divorciados ou viúvos) e sua prole.

Os solteiros alegam que a escolha pela filiação sem parceiro se deu pelo fato de não terem “relacionamento sólido”, o que, dificultaria a filiação biológica. A adoção surge como caminho para a realização do desejo de ter um filho, desejo este não viabilizado pela via biológica.

Uma entrevistada solteira¹⁴³ sempre quis ter filhos, mas como não tinha parceiro, preferiu adotar. Sua família já tinha a prática de ajudar a criar, sem adotar, e por isso achava o processo muito natural. “Como nós na nossa família já criamos várias “crianças”. Não adotamos, mas convivemos e ajudamos a criar. Então pra mim isso foi normal.” A entrevistada ainda menciona que as pessoas comentavam que a adoção seria mais difícil, uma vez que ela era solteira. No entanto, não houve nenhum problema com relação a isso durante o processo adotivo.

Outro entrevistado de 34 anos e homossexual também se encaixa no perfil de requerentes solteiros. No entanto, este fato não marca a sua fala sobre o processo adotivo. A questão da sexualidade, porém, ficou evidente em sua entrevista. O entrevistado diz: “eu fui perguntar a assistente social se teria a impossibilidade de

¹⁴¹ De acordo com o Estatuto, “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”(Art. 19)

¹⁴² UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e Adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

¹⁴³ Não se sabe a idade.

adotar uma criança porque eu sou gay”. A resposta da assistente social, porém, foi favorável ao requerente, na medida em que alegou que “a sua opção sexual é independente da sua capacidade de criar uma criança.”

De acordo com Foucault¹⁴⁴, o dispositivo da sexualidade¹⁴⁵ atua de forma direta sobre a família. É por meio dele que se determina um padrão heteronormativo que deve ser seguido pela sociedade. Com a atuação dos pais, somada aos pedagogos e médicos, no decorrer dos séculos XVIII e XIX, surgiram aqueles que deveriam ser objeto de intervenção deste dispositivo, entre eles o homossexual. Porém, a possibilidade da adoção ser realizada por homossexuais caracteriza uma nova maneira de constituir família, que não segue o modelo heteronormativo. No "modelo novo" de família, as fronteiras de identidades entre os dois sexos são fluidas e permeáveis, com possibilidades plurais de representação, como caracteriza o caso do entrevistado.

A possibilidade da adoção por homossexuais permite e amplia o debate a respeito do movimento gay e lésbico. Segundo Bourdieu, esse movimento se revolta contra a ordem simbólica vigente, e tem como objetivo subvertê-la. Assim, a possibilidade de existir uma família fora dos padrões heteronormativos caracteriza uma grande conquista do movimento, cujo objetivo é “operar um trabalho de destruição e de construção simbólica visando a impor novas categorias de percepção e de avaliação, de modo a construir um grupo, ou, mais radicalmente, a destruir o princípio mesmo da divisão segundo o qual são produzidos não só o grupo estigmatizante, como também o grupo estigmatizado.”¹⁴⁶

5.4 Adoção devido à solidão e à histórias de vida

Outra questão que apareceu nas entrevistas foi a escolha pela filiação devido à solidão. Um entrevistado já mencionado antes argumentou que a sua motivação começou com a morte de sua mãe. Disse que, depois disso, conheceu uma criança e ficou com vontade de ser pai, de adotar, e, por isso, buscou o processo adotivo como forma de filiação.

¹⁴⁴ FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1977.

¹⁴⁵ O objetivo do dispositivo da sexualidade, segundo Foucault, era “sexualização da criança, histerização da mulher, especificação dos perversos, regulação das populações; estratégias que passam por uma família que precisa ser encarada, não como poder de interdição e sim como fator capital de sexualização.” FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 107.

¹⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. Op. cit. p.148.

A equipe técnica não costuma aceitar pedidos desse tipo, pois acredita que não “contempla, de forma satisfatória, a filiação adotiva”. Entende-se que um requerente não possa procurar um filho por caridade ou solidão, porque tais sentimentos não possibilitam a construção de uma identidade filial/paternal.

Alguns casais, segundo Rinaldi, buscam a adoção não por problemas de ordem reprodutiva, mas por questões ligadas à vida de alguém do casal. O fato de um dos cônjuges ter vivido em uma família com histórias ligadas à adoção faz com que a aproximação com a temática seja transformada em projeto de filiação do casal.

Isso se confirma por meio das entrevistas. Uma mulher com 37 anos e já no segundo casamento, disse que optou pela adoção por que já foi filha temporária”. Foi morar na casa da vizinha quando a mãe morreu. Aos 15 anos foi “devolvida” para o pai, “porque arrumou um namorado que a família da vizinha não gostava”. De acordo com seu discurso, quer adotar como uma forma de retribuir o que fizeram com ela, “vou retribuir o que fizeram, mas eu vou fazer direito.”.

Uma entrevistada relaciona o processo adotivo com a solidão e com a história de vida. Uma mulher, heterossexual, casada, com 31 anos, teve sua vida tocada pela temática. Descobriu, após o falecimento de seu irmão, que ele era filho adotivo. Como na época da adoção o tema ainda sofria muito preconceito, a família optou por não mencionar o ocorrido. A entrevistada disse entender porque os pais fizeram isso, “porque eles queriam proteger a criança... eles queriam proteger eles mesmos...”.

Quando casou, a entrevistada tentou ter filhos biológicos e não conseguiu. Como não queria passar pelo processo doloroso de fertilização *in vitro*, disse ao marido que queria ir direto para a adoção. Para ela não tinha problema adotar. Porque tinha convivido muito bem com o irmão e “não tinha diferença, até fisicamente ele era parecido com a gente. Ele era bem parecido comigo, inclusive”.

5.5 Adoção como possibilidade de escolha do sexo

Segundo Rinaldi¹⁴⁷, alguns pretendentes acreditam que, por meio da adoção, podem ter filhos sem engravidar, mesmo não apresentando dificuldades reprodutivas. Além disso, a adoção também aparece como uma alternativa para casais que possuem filhos com deficiência e desejam uma prole “normal”.

¹⁴⁷ RINALDI, Alessandra de Andrade A arte de lutar contra a natureza. In:LADVOCA, Cunha; DIUANA, Solange(org.).*Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na terapia familiar.*São Paulo: Roca, .. (no prelo).

Outra questão que caracteriza a luta contra a natureza está nos casais que procuram a garantia de possuir uma criança do sexo desejado. Além de possibilitar um filho, que pelas vias biológicas não seria possível, garantiria a certeza do sexo desejado.

Uma única entrevistada mencionou a adoção como alternativa para escolher um filho do sexo desejado. Ela tem duas filhas biológicas, mas seu sonho sempre foi ter um menino, desde pequena. Está no segundo casamento e, como é ligada, optou pela adoção.

No GAA “Rosa da Adoção”, porém, esse argumento também foi utilizado por uma das participantes do encontro. Uma mulher casada¹⁴⁸ disse já ter dois filhos homens, com mais de 20 anos, e que agora gostaria de uma menina, porque esse sempre foi seu sonho.

¹⁴⁸ Não se sabe a idade.

6 Conclusão

No processo de construção da República, como demonstrado, a “criança” passou de objeto de interesse privado da família, para assunto de cunho social, sendo responsabilidade administrativa do Estado, a fim de criar uma nação “civilizada”. A infância, contudo, só passou a ser tratada de forma mais específica anos depois, com a “Declaração Universal dos Direitos da Criança”, em 1959. Os debates, a partir de então, giravam em torno da necessidade da defesa “dos direitos” do “menor” e da regulamentação de sua proteção.

Nesse contexto de mudança no direito da “criança”, a adoção também passou por transformações. A primeira legislação a tratar do tema no Brasil foi o Código Civil de 1916, que entendia a prática como uma solução para as famílias sem filhos. Assim, privilegiava-se a vontade da família em detrimento da vontade da “criança”. A partir de 1957, foram introduzidas algumas modificações a fim de incentivar as adoções. No entanto, Abreu defende que o objetivo continuava sendo dar uma criança a um casal sem filhos, e não encontrar uma família para a criança, como se supõe que seja atualmente. É possível inferir, então, que mesmo com o destaque maior dado à infância, seus direitos ainda não eram plenamente garantidos.

A partir da lei de 1965, as transformações em relação à infância que ocorreram na década anterior ficaram mais visíveis no Brasil. O *status* de “sujeito” possibilitou a ampliação das práticas adotivas para “crianças” marginalizadas pela sociedade. Ou seja, mesmo encontrando-se em “situação irregular”, a adoção era tida uma prática possível. Porém, ainda nessa lei a adoção voltava-se exclusivamente ao interesse do adotante e não do adotado. Nota-se que, o mesmo tempo em que existia um movimento universal que buscava garantir seus direitos e colocá-las em um lugar privilegiado, a prática adotiva do período demonstra que as “crianças” ainda não eram tratadas como “sujeitos” e que a vontade da família ainda era mais importante que a delas.

No Brasil, a tendência de privilegiar “crianças e adolescentes” só ocorreu a partir da década de 1980, quando teve início um forte movimento social em oposição ao Código de Menores de 1979 que, até então, coordenava todo atendimento em relação aos infantes e jovens. O alvo das políticas estatais para a infância e juventude deixou de ser definido como o “menor em situação irregular” e passou a ser definido como “crianças e adolescentes sujeitos de direito”, seguindo a tendência da universalização da infância.

Baseado no artigo 227 da Constituição, foi promulgado o ECA, que garante, entre outros, a “doutrina da proteção integral” e o direito a convivência familiar à “crianças e adolescentes”. Com essas inovações, o ECA modificou as questões referentes à adoção, na medida em que buscou eliminar qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos, e determinou que a adoção deveria apresentar reais vantagens para o adotado. Assim, os sentidos da adoção foram, de fato, ampliados, na medida em que o foco não estava mais somente na família interessada em adotar, mas no melhor interesse da “criança”, buscando garantir o que determinava o Estatuto.

Novas alterações foram trazidas pela “Lei Nacional da Adoção”, de 2009, a qual contribui para minimizar o preconceito contra a adoção. Contudo, algumas questões não foram tratadas por ela, como a adoção por casais homoafetivos. Como dito, é necessário observar como ocorrerá a prática adotiva para essas novas configurações familiares, a fim de perceber a postura adotada pelo Poder Judiciário. No entanto, o fato da união estável ser reconhecida já representa um grande ganho para esses casais e um primeiro passo para que eles possam adotar.

Além da questão referente à infância e a adoção no século XX, o trabalho procurou demonstrar que a busca pela adoção tem múltiplos sentidos atualmente. Enquanto nas primeiras décadas do período supracitado a adoção apresentava-se como uma alternativa para famílias sem filho, atualmente, essa prática pode ser realizada na tentativa de construir um novo projeto parental, “resolver” o problema de infertilidade, ou ainda compensar algumas perdas sofridas, como, por exemplo, a morte de ente familiar. Além disso, a adoção manifesta-se como opção para pessoas casadas ou solteiras, independente da orientação sexual.

A análise das transformações em relação à condição da infância no decorrer do século XX e das práticas adotivas no mesmo século e no início do XXI procurou demonstrar que os direitos da “criança” modificaram a condição da mesma e ampliaram as possibilidades para a adoção. Na medida em que os direitos iam sendo ampliados, a processo adotivo mudava para que essas inovações fossem respeitadas e a “criança” se torna-se, de fato, “sujeito de direito”.

7 Referências

ABREU, Domingos. No bico da cegonha: histórias de adoção e adoção internacional do Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 2002.

ALMEIDA, Miguel Vale de. Gênero, Masculinidade e Poder: revendo um caso ao sul de Portugal. Anário Antropológico/95, RJ, Tempo Brasileiro, 1996.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. A adoção em relações homoafetivas. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BOZON, Michel.. Sociologia da Sexualidade. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

BRAUNER, M. C. C. . Novas tecnologias reprodutivas e projeto parental. Contribuição para o debate no Direito brasileiro. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 12, p. 237-252, 2003.

CAMPOS, Niva Maria Vasques and COSTA, Liana Fortunato. A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 2004.

CARSTEN, Janet. Constitutive Knowledge: Tracing Trajectories of Information in New Contexts of Relatedness. *Anthropological Quarterly*, 2007. pp. 403-426.

CARVALHO, José Murilo. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

COSTA, Jurandir Sebastião Freire. Ordem Medica e Norma Familiar.. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DARMON, Pierre. Médicos e assassinos na *Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

ESPINOLA, Eduardo. A família no direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária Editora, S. A. 1954.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, Jorge (Org.) ; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Org.) . O Brasil Republicano O tempo da ditadura Regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FERREIRA, Márcia. A aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de adoção. Goiânia: Ed. UCG, 1999.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009. 1ª ed., 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 16.

FINAMORI, Sabrina. Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. Campinas, SP. 2012.

FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea Daniella Lamas. Direitos dos mais e menos humanos. In: FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice. Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009,

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1977.

_____. Vigiar e punir. 29ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

FRANCHETO, Bruna el aL. Antropologia e feminismo. Perspectivas antropológicas da Mulher. Rio de Janeiro, Zahar, vol.1, n,1, 1981.

FREIRE, Maria Martha de Luna. *Mulheres, mães e médicos: discuromaternalista no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juará, 2010.

GROSSMAN, Eloísa. A Construção do Conceito de Adolescência no Ocidente. *Adolescência & Saúde (UERJ)*, v. 07, p. 47-51, 2010.

HOBBSAWM, Eric j. *Era dos extremos. O breve século XX. 1914-1991*. 2ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

LAQUEUR, Thomas. Da linguagem e da carne; A descoberta dos sexos. In: _____ *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LE BRETON, David. *Adeus ao corpo: Antropologia e sociedade*. Campinas, SP. Papyrus, 2003. p.76

LUNA, Naara. *Provetas e Clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas*. Rio de Janeiro, Editora FIOCRUZ, 2007.

MARCILIO, Maria Luiza. A Lenta Construção dos Direitos da Criança. *Século XX. Revista da USP*, São Paulo, v. 37, p. 46-56, 1998.

MELO FILHO, Joaquim Batista de. *Direitos de bastardia (história, legislação, doutrina, jurisprudência e prática)*. Editora Livraria Acadêmica, São Paulo, 1933.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver; FONSECA, Dirce Mendes. O contexto fático-jurídico dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. *Revista Jurídica CESUMAR*. Mestrado, v. 9, p. 441-459, 2009.

MOURA, Daniele Gomes de. *Do Abandono Afetivo à Adoção Unilateral: respostas jurídicas à Alienação Parental?* Rio de Janeiro, 2011.

NETO, João Clemente de Souza. Apontamentos para reflexão sobre as concepções das práticas de atendimento à criança e ao adolescente. In: NETO, João Clemente de Souza; NASCIMENTO, Maria Letícia B. P. *Infância: Violência, Instituições e Políticas Públicas*. São Paulo: Expressão e Arte, 2006.

NOVAES, Ane Carolina. Adoção e sua evolução no ordenamento jurídico. Cuiabá. KCM Editora, 2005,

PAIVA, Leila Dutra de. Adoção: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Typographia da Tribuna Liberal, 1889.

PICANÇO, Melchiades. A filiação no direito brasileiro. Rio de Janeiro, 1941.

RINALDI, Alessandra de Andrade. A arte de lutar contra a natureza. In: LADVOCA, Cunthia; DIUANA, Solange(org.). *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na terapia familiar*. São Paulo: Roca, .. (no prelo).

_____. A nova cultura da adoção : o papel pedagógico dos Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro. *Jurispoiesis* (Rio de Janeiro), v. 13, p. 13-37, 2010.

RIZZINI, Irene. “O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil”. São Paulo: Cortez, 2008, p. 31.

ROCHA, E. G.; PEREIRA, J. F. - Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. *Revista da UFG, Vol. 5, No. 2, dez 2003 on line*

RUBIN, Gayle. O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo. Sos Corpo. Recife, 1993.

SCHUCH, Patrícia. Práticas de justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SCHWARCZ, Lilia. O espetáculo das raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para os estudos históricos. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p.5-22, dez. 1990.

SLENES, Robert W. Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava - Brasil Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. *Jus Navigandi*, Teresina, [ano 7, n. 53, 1 jan. 2002](#).

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e Adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VASCONCELOS, J. Freire de. Objetivo e prática da colocação familiar. [Rio de Janeiro: Departamento Nacional da Criança, 1956](#).

ZARIAS, Alexandre. Das leis ao avesso: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial. São Paulo, 2008.

Sites

<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1511362/stj-manifesta-se-sobre-adocao-a-brasileira-e-paternidade-socioafetiva-info-400> Acessado em 12 de julho de 2012.

<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2011/maio/adocao-para-todos/>
Acessado em 16 de julho de 2012.

http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Cadastro_Nacional_Adocao Acessado em 16 de julho de 2012.

Legislação

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 14 de janeiro de 2012.

Decreto N° 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acessado em 14 de janeiro de 2012.

LEI N.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acessado em 14 de janeiro de 2012.

Lei N° 3.133, de 8 de maio de 1957. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acessado em 14 de janeiro de 2012.

Lei N° 4.655, de 2 de junho de 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acessado em 14 de janeiro de 2012.

LEI N° 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acessado em 14 de janeiro de 2012.

LEI N° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acessado em 14 de janeiro de 2012.

LEI N° 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acessado em 14 de janeiro de 2012.